



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 280\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00	I Série	6 500\$00	5 000\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00	II Série	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00	I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00
AVULSO por cada página		10\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	7 000\$00	6 000\$00
			II Série	5 500\$00	4 500\$00
			I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

Direcção de Administração.

Ministério das Finanças e Planeamento:

Direcção de Serviço de Administração.

Ministério da Justiça e Administração Interna

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Ministério da Educação, Cultura e Desporto:

Direcção de Administração.

Instituto Cabo-Verdiano de Acção Social Escolar.

Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade

Direcção dos Recursos Humanos e Administração.

Município da Boa Vista:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despachos de S. Ex^a o Presidente da Assembleia Nacional:

De 24 de Janeiro de 2002:

Mateus Júlio Lopes, técnico parlamentar de primeira classe, referência 14, escalão E, do quadro de pessoal da Assembleia Nacional, desempenhando em comissão de serviço o cargo de Secretário-Geral da Assembleia Nacional, dada por finda a referida a comissão de serviço, a seu pedido, com efeitos a partir de 15 de Fevereiro de 2002.

Secretaria Geral da Assembleia Nacional, 25 de Janeiro de 2002, —O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos de S. Ex^a a Secretária de Estado da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local:

De 18 de Dezembro de 2001:

Emanuel Francisco Santos Soares, técnico superior, referência 17, escalão A, do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, é colocada em comissão eventual de

serviço nos termos da alínea a), do nº1 do artigo 4º conjugado com o nº1 do artigo 19º, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar o curso de mestrado em Clima e Ambiente Atmosférico, na Universidade de Évora, Portugal, por um período de um ano, com efeitos a partir de 12 de Dezembro de 2001.

Maria Celeste Martins Lima, observadora principal, referência 9, escalão C, do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, é colocada em comissão eventual de serviço nos termos da alínea a), do nº1 do artigo 4º conjugado com o nº1 do artigo 19º, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar uma formação de meteorologia geral aplicada no Centro de Formação Meteorológica do Instituto Nacional de Meteorologia de Madrid, Espanha, por um período de um ano, com efeitos a partir de 11 de Novembro de 2001.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 9ª, código 01.02.02 da tabela das despesas DGI do orçamento do ano 2001.

Despachos do Director-Geral da Administração Pública:

De 3 de Outubro de 2001:

João dos Reis Mendes, ex-trabalhador do INIT — desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme a publicação feita no *Boletim Oficial*, II Série, nº 13, de 1 de Abril de 1996, concedida aposentação definitiva no lugar, nos termos da alínea c), do artigo 6º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido declarado definitivamente incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional, de acordo com a opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitida em sessão de 1 de Agosto de 1991 e homologado por despacho de S. Exª o Ministro da Saúde, de 17 de Setembro do mesmo ano, com direito a pensão anual de 138 748\$92 (cento e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e oito escudos e noventa e dois centavos), calculada de conformidade com o artigo 39º, com observância no artigo 57º do mesmo diploma, correspondente a 9 anos e 6 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 13 de Dezembro de 2001).

De 22 de Novembro:

Eusébio Varela Semedo, controlador principal assalariado eventual, da Câmara Municipal de Santa Cruz, desligado de serviço para efeitos de aposentação conforme publicação feita no *Boletim Oficial*, II Série, nº 49 de 4 de Dezembro de 2000, concedida aposentação definitiva no lugar, nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 237 600\$ (duzentos e trinta e sete mil, e seiscentos escudos), correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 10 de Abril de 2000 da Directora da Contabilidade Pública, foram autorizados os descontos para compensação de aposentação relativa a 34 anos de serviço.

O montante da pensão no valor de 235 359\$, poderá ser amortizado em 270 prestações mensais e consecutivas sendo a primeira de 791\$ e as restantes de 872\$.

Esta pensão será proporcionalmente dividida da seguinte forma:

Orçamento do Estado, 226 536\$

Câmara Municipal de Santa Cruz, 11 064\$

(Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Janeiro de 2002.)

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 01.03.04 do orçamento de 2001.

Despacho da Directora da Contabilidade Pública, por sub-delegação de S. Exª o Ministro das Finanças

De 7 de Novembro de 2001:

Maria José Évora, na qualidade de tia e representante dos filhos menores de José António Almeida, que foi sargento do Estado Maior das Forças Armadas, reformado, falecido em 23 de Outubro de 2001, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89 a pensão de sobrevivência anual de 204 048\$ (duzentos e quatro mil e quarenta e oito escudos) com efeitos a partir de 23 de Outubro de 2001.

Visado pelo Tribunal de Contas, em 26 de Novembro de 2001.

De 5 de Dezembro:

Palmira Gregória Rodrigues, na qualidade de mãe e representante dos filhos menores de António Eleutério Silvestre, que foi professor, referência 6, escalão C, da Escola Secundária Jorge Barbosa, falecido em 8 de Janeiro de 2000, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89 a pensão de sobrevivência anual de 176 280\$ (cento e setenta e seis mil, duzentos e oitenta escudos) com efeitos a partir de 8 de Janeiro de 2000.

Beneficiou do Estatuto do Pessoal Docente.

A esta pensão devem ser descontadas as quantias de 108 217\$50 e 18 036\$30 para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 270 e 120 prestações mensais sendo as primeiras de 400\$80 e 150\$30 e, cada prestação, respectivamente.

De 7:

Maria da Soares Tavares, na qualidade de viúva de Aguiinaldo Ervelino Lopes da Costa, que foi agente da Guarda Fiscal do ex-Ministério da Coordenação Económica, aposentado, falecido em 16 de Novembro de 2001, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência aprovado pela Lei nº 61/III/89 a pensão de sobrevivência anual de 238 260 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e sessenta escudos) com efeitos a partir de 16 de Novembro de 2001.

Maria das Dores Monteiro Gomes, na qualidade de viúva e representante dos filhos menores de Raúl Sebastião de Pina Gomes, que foi 2º Sub chefe da Polícia de Ordem Pública, reformado, falecido em 25 de Maio de 2000, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89 a pensão de sobrevivência anual de 61 104\$ sessenta e um mil, cent e quatro escudos) com efeitos a partir de 25 de Maio de 2000.

Beneficiou do artigo 71º do do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

— (Visados pelo Tribunal de Contas, em 4 de Janeiro de 2002).

A despesa tem cabimento na verba da org. 10, divisão 4ª e cod. 01.03.05 do orçamento vigente do Ministério das Finanças.

Direcção-Geral da Administração Pública, 24 de Janeiro de 2002, — O Directora-Geral, por substituição, *João da Cruz Silva*.

—o§o—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E COMUNIDADES

Direcção de Administração

Despachos de S. Exª a Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros:

De 22 de Outubro de 2001:

Jacqueline Maria Duarte Pires Ferreira, secretária de embaixada do 3º escalão quadro de pessoal diplomático do Ministério dos Negócios

Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, nomeada ao abrigo do artigo 14º, alínea b) da Lei nº102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 2º, nº1 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, para em comissão de serviço, exercer o cargo de assessora da Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros, com efeitos a partir de 22 de Outubro de 2001

A de cabimento na dotação da verba inscrita na divisão 2ª, código 01.01.01 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

De 23 de Novembro:

Margarete da Conceição Chantre Lima, secretária de embaixada do 2º escalão, quadro de pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, indigitada para, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº6 do artigo 6º e da parte final do nº2 do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº13/97, de 1 de Julho, em regime de substituição assegurar as funções de Director-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades, a partir do embarque do Ministro Plenipotenciário Alípio Vicente Silva que foi nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na Áustria.

A de cabimento na dotação da verba inscrita na divisão 7ª, código 01.01.02 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Direcção de Administração, na Praia, 23 de Janeiro de 2002. — O Director de Administração, *António do Rosário Ramos*

—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Direcção de Serviço de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro das Finanças e Planeamento:

De 9 de Maio de 2001:

Luísa dos Santos Aires Teixeira e Carmen Filomena Correia, ambas escriturárias-dactilógrafas, referência 2, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, do Ministério das Finanças e Planeamento, transferidas na mesma situação e categoria para o quadro comum da Direcção-Geral das Alfândegas, ao abrigo do disposto nos artigos 3º a 5º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na verba do orçamento do Ministério das Finanças e Planeamento.

De 31 de Outubro:

Maria de Fátima Ramos Moreira, secretária de finanças, referência 8, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado, do Ministério das Finanças e Planeamento, na situação de licença sem vencimento de longa duração, autorizado o reingresso ao seu quadro de origem, nos termos do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº3/93, de 5 de Abril.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 6ª, Cl.Ec. 01,01,99 do orçamento do Ministério das Finanças e Planeamento — (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Janeiro de 2002).

De 25 de Novembro:

Elisa Helena Monteiro Nascimento, técnica adjunto, referência 11, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção de Serviço da Administração do Ministério das Finanças e Planeamento, licenciada em assessoria de direcção, nomeada em comissão de

serviço, para exercer as funções de técnica superior, referência 13, escalão A, nos termos do nº4 do artigo 13º da Lei nº102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea c) do nº2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 10ª, Cl.Ec. 01,01,02 do orçamento do Ministério das Finanças e Planeamento — (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Janeiro de 2002).

De 23 de Dezembro:

Carlos Tavares, agente de 2ª classe do quadro de pessoal do Comando da Guarda Fiscal, do Ministério das Finanças e Planeamento, na situação de licença sem vencimento de curta duração, autorizado o reingresso ao quadro de origem, nos termos do nº 1 artigo 45º do Decreto-Legislativo nº3/93, de 5 de Abril.

RECTIFICAÇÕES

Por se ter publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº47, de 19 de Novembro de 2001, se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

Maria José Jesus Delgado

Deve ler-se

Maria José Delgado Jesus

Por se ter publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº49, de 3 de Dezembro de 2001, se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

Aldina deado de Pina Mendonça

Leny Helena Lopes Aguiar

Augusta Coreia Fonseca

Deve ler-se

Aldina Delgado de Pina Mendonça

Leny Helena Lopes Gomes Aguiar

Augusta Correia Fonseca

Direcção dos Serviços de Administração, na Praia, aos 21 de Janeiro de 2002. — O Director, *Carlos Manuel Barreto Santos*.

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Despachos do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública:

De 14 de Janeiro de 2002:

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do nº2 do artigo 22º do Decreto-Lei nº54/98, com o nº2 do artigo 176º da Portaria nº 62-H/98 e com o nº5 do artigo 6º da Portaria nº 62-I/98, ambos de 16 de Novembro, são nomeados os elementos da Polícia de Ordem Pública, para os cargos abaixo indicados:

Augusto Andrade Mendes Teixeira, subcomissário da Polícia de Ordem Pica, transferido do Comando Regional do Sal para o Comando-Geral, ficando colocado na Direcção de Emigração e Fronteiras

Afonso Pereira Barreto, chefe de Esquadra da Polícia de Ordem Pública, exercendo actualmente o cargo de Chefe do Posto Policial dos Órgãos, transferido para o Comando-Geral, ficando colocado no Serviço de Logística.

Manuel de Nascimento Carvalho Ribeiro, subchefe ajudante da Polícia de Ordem Pública, colocado na Esquadra de São Domingos, transferido para o Posto Policial dos Órgãos e nomeado Chefe do referido Posto Policial.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública na Praia, aos 16 de Janeiro de 2002. — O Director, *José Henrique Moreno Mendes*.

— o ã o —

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Direcção de Administração

Despachos de S. Ex^a o Secretário de Estado da Educação e Desportos:

De 18 de Junho de 1999:

Cláudia Mariana Brandão Teixeira Silva, professora do ensino secundário, referência 8, escalão B, de nomeação definitiva da Escola Secundária "Cónego Jacinto Peregrino da Costa", licenciada em francês, nomeada, para em comissão de serviço, exercer o cargo de professora do ensino secundário de preferência 9, escalão A, nos termos da alínea c) do nº 3 d artigo 39º e artigo 41º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 29 de Dezembro, conjugados com os nºs 3 e 4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 12ª, Cl.Ec. 01.01.99 do orçamento do MECD. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 18 de Janeiro de 2002).

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Educação, Cultura e Desportos:

De 8 de Julho de 2001:

Fátima da Conceição de Sousa Carvalho, licenciada em História, professora do Ensino Secundário, referência 10 escalão, nomeada, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de assessora do Ministro da Educação, Cultura e Desportos, ao abrigo dos nºs 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, com efeitos a partir de 1 de Setembro.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 1ª, Cl.Ec. 01.01.99 do orçamento do MECD

Despacho-Conjunto de S. Ex^a o Ministro da Educação, Cultura e Desportos e de S. Ex^a o Ministro das Finanças e Planeamento:

De 30 de Agosto de 2001:

Alice Neves Rodrigues Pereira, escriturária dactilógrafa, referência 2, escalão C, da Delegação do Ministério da Educação, Cultura e Desportos do Concelho de São Vicente, transferida, a seu pedido, na mesma situação e categoria para a Direcção-Geral das Alfândegas do Ministério das Finanças e Planeamento, para exercer as funções na Alfândega do Mindelo, nos termos dos artigos 33º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 5ª, Cl.Ec. 01.01.99 do orçamento do MECD.

Despachos do Secretário-Geral por delegação de S. Ex^a o Ministro da Educação, Cultura e Desportos:

De 28 de Novembro de 2001:

Gracelino António Cabral Mendes, professor do Ensino Secundário, referência 8, escalão B, da Escola Secundária de Santa Catarina, concedida, nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 17 de Setembro de 2001.

Marcelina Alves, professora do Ensino Primário, referência 3, escalão B, da Delegação de São Filipe, Pogo, concedida, nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 6 de Novembro de 2001.

Lino da Virgem das Mercês Adrião Lopes, professor do Ensino Básico de Primeira, referência 7, escalão A, do quadro definitivo da Delegação da Ribeira Grande, Santo Antão, concedida, nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 12 de Novembro de 2001.

Catarina Andrade de Oliveira, professora do Ensino Básico de Primeira, referência 7, escalão B, do quadro definitivo da Delegação da Praia, concedida, nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2001.

De 4 de Dezembro:

Luís Santos Costa Pereira, professor do Ensino Básico de Primeira, referência 7, escalão A, do quadro definitivo da Delegação do Paul, concedida, nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 2 de Novembro de 2001.

Martinho Gomes Lopes, professor do Ensino Básico de Primeira, referência 7, escalão A, do quadro definitivo da Delegação da Calheta, concedida, nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Ana Maria Amarante Lopes professor do Ensino Básico de Primeira, referência 7, escalão A, do quadro definitivo da Delegação do Paul, concedida, nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 16 Novembro de 2001.

De 5

Eugénia Maria Lopes Santos Jesus, professor do Ensino Primário, referência 3, escalão A, do quadro definitivo da Delegação do Sal, concedida, nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2001.

De 2 de Janeiro de 2002:

Elias Gomes Furtado, professor do Ensino Básico de Primeira, referência 7, escalão A, do quadro definitivo da Delegação de Santa Catarina, concedida, nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

De 17:

Filomena Maria Frederico Delgado Silva, professora do Ensino Secundário Principal, referência 10, escalão B, do quadro

definitivo do Liceu "Domingos Ramos", concedida, nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 5 de Janeiro de 2002.

Direcção de Serviço dos Recursos Humanos, na Praia, 25 de Janeiro de 2002. — Pelo Director de Serviço, *António Eurico Borges Fernandes*.

Instituto Cabo-Verdiano de Acção Social Escolar

Despacho de S. Exª o Ministro da Educação, Cultura e Desportos:

De 10 de Setembro de 2001:

Felisberto de Barros Silva Moreira, licenciado em publicidade e marketing, ramo marketing, pelo Instituto Politécnico de Lisboa, nomeado, para, nos termos do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, exercer provisoriamente o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal do Instituto Cabo-Verdiano de Acção Social Escolar (ICASE).

A despesa tem cabimento no orçamento do Instituto Cabo-Verdiano de Acção Social Escolar. — (Visado pelo Tribunal de Contas, 18 de Janeiro de 2002).

Instituto Cabo-Verdiano de Acção Social Escolar, 25 de Janeiro de 2002. — O Director Administrativo e Financeiro, *Salomão Sanches Furtado*.

—oço—

MINISTÉRIO DA SAÚDE, EMPREGO E SOLIDARIEDADE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração:

De 21 de Janeiro de 2002:

Maria Odete dos Santos Pereira da Silva, enfermeira graduada, escalão IV, índice 130, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, concedida licença sem vencimento de longa duração, por um período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 5 de Março de 2002.

De 22:

Maria Celeste Gomes Sanches, assistente administrativo, referência 6, escalão A, do quadro do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, concedida 90 (noventa) dias licença sem vencimento, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 3 de Janeiro de 2002.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, 22 de Janeiro de 2002. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

MUNICÍPIO DA BOA VISTA

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal da Boa Vista:

De 26 de Dezembro de 2001:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem os seguintes funcionários do quadro privativo e salariado eventual da Câmara Municipal:

Gabinete do Presidente da Câmara:

Arnaldo Vieira Brito, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão B, para o escalão C.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, artigo 1º, número 1, do orçamento para o ano económico de 2002.

Direcção de Administração e Finanças:

Rilda Maria de Jesus Mendes, assistente administrativo, referência 6, escalão B, para o escalão C;

Ricardo Lima Santos, assistente administrativo, referência 6, escalão D, para o escalão E;

Maria de Fátima Melo Mendes, recepcionista, referência 2, escalão B, para o escalão C;

Albertino Guilherme Freitas Andrade, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão E, para o escalão F;

Oceano Paixão Livramento, fiel de armazém, referência 4, escalão B, para o escalão C;

António Mateus da Graça, condutor-auto de pesados, referência 4, escalão B, para o escalão C;

Fausto da Silva Brito, condutor-auto de pesados, referência 4, escalão B, para o escalão C;

Mário João Lopes, condutor-auto de pesados, referência 4, escalão B, para o escalão C;

Filomena Maria Lima, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão A, para o escalão B;

Júlio Vitorino Mendes Ascensão, oficial administrativo, referência 8, escalão B, para o escalão C.

A despesa tem cabimento no capítulo 2º, artigo 13º, número 1 e 2, do orçamento para o ano económico de 2002.

Direcção dos Serviços Urbanos

Manuel Espírito Santo Mendes, técnico adjunto, nível médio, referência 11, escalão B, para o escalão C;

Jorge Alexandre Gomes, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão B, para o escalão C;

A despesa tem cabimento no capítulo 3º, artigo 31º, número 1, do orçamento para o ano económico de 2002. — (Isentos de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 14º, alínea o) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Câmara Municipal da Boa Vista, aos 26 de Dezembro de 2001. — A Secretária Municipal, *Maria Antónia Neves Silva Lima Rodrigues*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

EDITAL

Elísio Alberto da Costa Neves, inspector aduaneiro superior, director da Alfândega do Mindelo.

Faço saber que, nos termos dos nºs 2 e 3 da Portaria Ministerial nº 10 393, de 14 de Maio de 1943, são por este meio notificados os donos ou consignatários a despacharem os veículos abaixo indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, após a sua publicação no *Boletim Oficial*, sob pena de, não o fazendo, se proceder a venda dos mesmos em Hasta Pública, P.A. nº 5/2002.

1 (um) automóvel "Opel Astra", consignado a Elsa Fátima Silva, vindo no n/m "Santa Luzia", entrado em 21.09.01, sob a c/m 432/01, B/L 204- Min-Rott;

1 (um) automóvel "Renault", com 3 volumes, marca Assoc. Casa Aberta, vindo no n/m "Santa Luzia", entrado em 21.09.01, sob a c/m 432/01, B/L 207- Min-Rott;

1 (um) automóvel "Volkswagen", consignado a Belgo Cabo Ldº vindo no n/m "Santa Luzia", entrado em 21.09.01, sob a c/m 432/01, B/L 209- Min-Rott.

E para constar e mais efeitos se fez este e outros de igual teor que serão afixados à porta do edifício desta Alfândega, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega do Mindelo, 14 de Janeiro de 2002. — O Director, *Elísio Alberto da Costa Neves*.

MUNICÍPIO DO MAIO

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO

Com a intenção, cada vez mais evidente e sistemática, de formular políticas e estratégias de desenvolvimento local concertadas com os agentes sócio-económicos e a sociedade civil, em geral;

Impondo-se, assim, aprovar um Código que estabelece normas claras de comportamento, conforme a postura dos municípios em todo o território municipal;

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do artigo 81º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, a Assembleia Municipal do Maio, na sua sessão ordinária de 7 e 8 de Junho de 2001, delibera o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Código de Postura do Município do Maio, que faz parte integrante desta deliberação e baixa assinada pelo Presidente da Assembleia Municipal.

Artigo 2º

Alterações

Todas as alterações, aditamentos ou modificações ao presente Código serão considerados como dele fazendo parte integrante e nele serão inseridos no lugar próprio por meio de substituição, supressão ou acréscimo, respectivamente, das alíneas, números e artigos alterados, inúteis ou adiados.

Artigo 3º

Revogação

Ficam revogadas todas as outras posturas avulsas que contrariem as disposições deste Código.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor 60 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado na sessão ordinária da Assembleia Municipal aos 8 de Junho de 2001.

Esteve presente S. Exª o Presidente da Câmara Municipal, Engº Manuel Jesus Jorge Ribeiro e os Vereadores:

Jerónimo Tavares Duarte;

José Maria Rocha Barbosa;

Francisco Adriano Contina Inês.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Municipal, Dr. Adalberto Hig.º Tavares Silva.

CÓDIGO DE POSTURA

(PARTE I)

Das disposições preliminares

CAPÍTULO ÚNICO

Do Concelho e da aplicação das Posturas

Artigo 1º

Objecto

O presente Código dispõe sobre o regime das posturas do Município do Maio.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. O presente Código aplica-se em todo o território do Município do Maio, definido por lei.

2. Para efeitos de aplicação do presente Código, consideram-se centros urbanos todos os povoados da Ilha.

Artigo 3º

Carácter geral e abstracto das normas

1. As sanções previstas neste código são aplicáveis, sem distinção de pessoas, a todos aqueles que por acção ou omissão violarem as disposições nele contidas.

2. As sanções referidas no número anterior, e outras contidas em posturas avulsas, aplicam-se ainda independentemente de qualquer outro procedimento jurídico, de natureza civil, fiscal ou criminal, a que o mesmo facto possa dar lugar.

Artigo 4º

Publicidade

1. A publicidade das posturas avulsas e demais decisões municipais com força obrigatória geral far-se-á, prioritariamente, em todo o concelho, através de editais, as quais deverão ser afixadas com as formalidades de costume e nos locais mais frequentados pelos munícipes.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e como importante meio complementar de divulgação, deverão ainda as normas acima referidas serem amplamente publicitadas por intermédio dos órgãos de comunicação social de maior audiência no Concelho.

3. As deliberações referidas no número 1, serão ainda obrigatoriamente publicadas no Boletim Oficial da República, decorrido o período normal de "vacatio legis", salvo se outro prazo de início de vigência for expressamente prevista.

Artigo 5º

Início de vigência

1. Salvo se outro prazo for expressa e especialmente previsto, as normas e posturas municipais com força obrigatória geral entrarão em vigor decorridos oito dias após a respectiva publicação.

2. As deliberações que tenham destinatário determinado produzirão efeito após a notificação do interessado ou, na impossibilidade de o fazer, cinco dias após sua publicação.

3. Se o destinatário referido no número anterior, não estiver a residir no concelho, nem aí tiver construído representante, aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, as normas previstas no código de processo civil sobre a citação ou notificação de pessoas ausentes.

4. Excepcionalmente e por motivo de urgente interesse público, será ser determinada a vigência imediata das deliberações municipais.

PARTE II

Das disposições comuns

CAPÍTULO I

Da polícia de trânsito

SECÇÃO I

Trânsito de veículos automóveis

Artigo 6º

Regime aplicável

O Trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras do código da Estrada e respectivos regulamentos.

Artigo 7º

1. Sempre que se mostrar necessário ou circunstâncias especiais justifiquem, poderá a Câmara Municipal mandar interromper o trânsito nas vias públicas do Concelho, assinalando de forma adequada os locais interrompidos.

2. Constituem, entre outros, motivos justificativos da interrupção:

- a) A passagem de cortejos civis, religiosos, militares ou paramilitares, ou fúnebres;
- b) Quaisquer reuniões, manifestações ou concentrações de pessoas, devidamente autorizadas;
- c) Carga ou descarga de materiais que, pelo seu volume ou peso, exigem a ocupação total da via pública, ou de parte significativa dela, que possa impedir ou dificultar o trânsito normal de veículos;
- d) Perigo de trânsito.

3. Todo aquele que não respeitar a interrupção de trânsito é punido com multa de 5.000\$00 a 25.000\$00.

Artigo 8º

Obstáculos ao trânsito

1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo aberto ou colocado na via pública, que possa perigar o trânsito de veículos, será defendido, pelos dois lados do sentido do trânsito, com resguardo de

madeira de um metro de altura, tendo, durante a noite, uma lanterna, de preferência encarnada, visível de todos os lados, que se conservará acesa.

2. A contravenção ao disposto no número 1 é punido com a multa de 5.000\$00 a 25.000\$00.

3. Não sendo colocados o resguardo e a lanterna previstos no número anterior, a Câmara Municipal tomará imediatamente as providências necessárias, por forma a evitar qualquer acidente, sendo o responsável obrigado a pagar, além da multa, as despesas feitas pela Câmara.

Artigo 9º

Carros de aluguer ou de praça

Os veículos automóveis, de aluguer ou de praça, quando em serviço, só podem parar ou estacionar nos locais a eles destinados e indicados pela Câmara Municipal, sob pena de multa prevista no código da Estrada e seus Regulamentos, aplicável á paragem ou estacionamento proibidos.

Artigo 10º

Paragem ou estacionamento proibidos

1. É expressamente proibida a conservação de carros parados ou estacionados nos becos, travessas, caminho, ruas, estradas e largos por mais tempo do que o indispensável para carregar e descarregar, de forma que estorvem, num ou noutro sentido, O livre trânsito.

2. A contravenção ao disposto no número 1 é punida com a multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 11º

Circulação

1. É proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 1.500\$00:

- a) Fazer ruído desnecessário com o acelerador, estando o veículo parado, ou de noite, para chamar qualquer pessoa;
- b) Circular com o escape livre dentro dos centros urbanos ou com o sistema silencioso que não funcione convenientemente, produzindo ruídos mais fortes do que o normal.

2. É proibida, sob pena de multa prevista no número anterior, a aprendizagem de condução nos centros urbanos, nos dias das comemorações das festividades do dia do Município, e religiosas relevantes.

SECÇÃO II

Trânsito de bicicletas

Artigo 12º

Registo obrigatório

1. Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas, são obrigadas a registá-las na secretaria da Câmara Municipal.

2. O registo de bicicletas sujeita-se ao pagamento da taxa fixada, a qual confere o direito de licença de circulação anual.

3. Para efeitos de registo, deverão ser fornecidas pelo requerente, informações sobre:

- a) A qualidade da bicicleta, designadamente se destina á corrida, ao passeio, ao aluguer ou ao uso particular;
- b) A marca, o nome e o número de fábrica.

4. O requerimento no qual se solicita o registo de bicicletas destinadas a menores, deve ser assinado pelos respectivos representantes.

5 Estão isentas da taxa do registo, as licenças pertencentes a pessoas mutiladas ou aleijadas, quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários e desde que estejam impossibilitados de se deslocarem pelos próprios meios.

Artigo 13º

Chapa de matrícula

1. Efectuado o registo, será fornecido ao interessado e mediante pagamento da respectiva taxa, uma chapa de matrícula em metal.

2. A chapa de matrícula deverá ser colocada, de forma bem visível, no ramo direito do garfo e conterá, em letras pintadas a vermelho sobre fundo branco, os dizeres "CMM" e por baixo, em letra menores, o número do registo.

3. Considera-se inexistente a chapa de matrícula, cujos dizeres não estejam bem visíveis ou não estejam de acordo com o previsto no número anterior.

Artigo 14º

Falta de licença e de chapa de matrícula

A circulação de bicicletas sem licença ou chapa de matrícula, é punível com multa de 1.000\$00 a 2.000\$00.

Artigo 15º

Prática do ciclismo

A prática de ciclismo pelas ruas dos centros urbanos só é permitida a indivíduos que saibam utilizar tais meios de transportes e estejam matriculados na Câmara Municipal, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.000\$00.

Artigo 16º

Aprendizagem

1. A aprendizagem de ciclismo só pode ter lugar nos locais previamente definidos pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.000\$00.

2. Em caso algum é permitido a aprendizagem de ciclismo dentro dos centros urbanos, sob pena de multa prevista no número anterior.

Artigo 17º

Proibições

É expressamente proibido aos que circulam com bicicletas, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.000\$00:

- Circular pelos passeios, praças, jardins, largos, parques e semelhantes;
- Circular dentro dos centros urbanos em velocidade excessiva;
- Circular pelas valetas das ruas, ou tão próximo da berma dos passeios que possa constituir perigo para os transeuntes.

Artigo 18º

Infracções cometidas por menores

Nas infracções cometidas por menores, a responsabilidade cabe aos respectivos representantes, salvo os casos em que a bicicleta pertença à titularidade de casas de aluguer ou de terceiros.

SECÇÃO III

Trânsito de peões

Artigo 19º

Trânsito de peões

O trânsito de peões deve fazer-se, normalmente, pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas, largos, praças, esplanadas, jardins, miradouros e semelhantes.

Artigo 20º

Proibições

É expressamente proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 1.500\$00:

- Transitar a correr, ou andar nos locais referidos no artigo anterior, com ou sem carregamento, por forma a incomodar, outros transeuntes ou embaraçar o trânsito;
- Estacionar em agrupamento na via pública, salvo nos largos, praças, jardins, miradouros ou semelhantes, desde que não prejudiquem o trânsito de pessoas;
- Transitar pelas zonas urbanas ou povoados, andrajosa ou indecorosamente vestido;
- Sair a correr das portas das casas e dos estabelecimentos para atravessar o passeio ou a via pública.

SECÇÃO IV

Trânsito de animais

Artigo 21º

Trânsito de animais

1. O trânsito de animais é sempre feito pela berma direita, sob pena de multa de 500\$00 a 1.500\$00.

2. É expressamente proibido, sob pena de multa prevista no número anterior:

- Conduzir animais pelas ruas e estradas sem que o condutor tenha condições que lhe permita segurá-los.
- Conduzir animais de qualquer espécie, dentro dos centros urbanos ou povoados do Concelho, que não seja à corda ou arreata;
- Galopar ou correr, dentro dos centros urbanos ou povoados do Concelho, montando animais de qualquer espécie;
- Transitar com animais pelos passeios, jardins, largos, praças ou outras parte da via pública destinadas a peões;
- Lançar animais a galope nas curvas das estradas, ruas, caminhos, pontes, obras de arte ou qualquer locais que ofereçam ou possam oferecer perigo.

3. A Câmara Municipal poderá definir outros locais do território municipal interditos ou condicionados ao trânsito de animais.

4. A condução de animais pelas ruas, estradas ou caminhos dos centros urbanos, enquanto não houver locais de atravessamento próprio, só é permitida nos seguintes casos, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo:

- Ida ao mercado, aos locais de pastagem ou ao bebedeiro, e regresso;
- Sujeição à inspecção oficial.

CAPÍTULO II

Da polícia Económica

Secção I

Do afilamento de pesos e medidas

Artigo 22º

Noção

1. Considera-se afilamento, a aferição e a conferência de instrumentos de pesar e medir, utilizados no comércio, e quaisquer bombas ou instrumento de abastecimento de combustível.

2. Todo aquele que vender contra pesos e medidas, é obrigado a ter os instrumentos de pesar e medir de que fizer uso, aferidos e conferidos nos prazos estabelecidos, independentemente do local da venda.

3. A aferição e a conferência de pesos e medidas serão feitas, respectivamente, durante os meses de Janeiro e Junho de cada ano ou em qualquer momento em que o vendedor adquirir novos pesos e medidas ou abrir novos estabelecimentos, e antes de os usar, sem prejuízo de a Câmara Municipal poder efectuá-las em qualquer momento.

4. A aferição e a conferência de pesos e medidas sujeitam os donos desses instrumentos ao pagamento das respectivas taxas, nos termos da tabela de emolumentos municipal em vigor.

5. As taxas devidas por afilamentos de instrumentos de pesar e medir, quando o interessado requerer que tais actos se pratiquem nos seus estabelecimentos, são devidas em dobro desde que esses estabelecimentos se situar na Vila do Porto Inglês.

6. Os aferimentos de pesos e medidas é feita por um aferidor municipal e no local indicado pela Câmara Municipal.

7. O aferidor municipal passará ao vendedor um talão, do qual constará, discriminadamente, o tipo, a qualidade e a quantidade dos instrumentos de peso e medida, e sua validade ou não para o uso no comércio.

Artigo 23º

Falta de afilamento

A violação do disposto no artigo anterior é punida com a multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 24º

Proibições

1. É proibido, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00:
 - a) Usar instrumentos de pesar ou medir com qualquer defeito ou falta, que cause inexactidão no peso ou medidas;
 - b) Usar pesos ou medidas que não tenham a marca de aferição ou conferência que for designada ou legal;
 - c) Dar ao comprador menos do que o peso ou medida por ele pedida;
 - d) Usar mais instrumentos de pesar e medir que os mencionados nos respectivos talões de aferimentos.

2. Os instrumentos de pesar e medir que não forem do tipo autorizado, falsos, ou estiverem em mau estado de conservação, serão apreendidos pelo aferidor, ou quem suas vezes fizer, e inutilizados pela Câmara Municipal.

3. São considerados falsos, os pesos e medidas que a lei não autoriza, e aqueles que não estiverem aferidos e conferidos.

4. A utilização de pesos e medidas falsos, ou a existência de pesos e medidas nos estabelecimentos ou em qualquer lugar em que as mercadorias estejam expostas à venda, sujeita ainda o vendedor à multa prevista no artigo 23º, sem prejuízo da elaboração do competente auto de notícias e sua remessa ao Procurador Regional da República.

5. Na falsificação de pesos e medidas deve-se ter em conta o disposto na legislação vigente sobre a matéria.

Artigo 25º

Outras sanções

O disposto nesta secção não isenta o infractor de outras sanções previstas na lei.

Artigo 26º

Venda ou permuta com instrumentos não permitidos

É proibido vender ou permutar quaisquer produtos, utilizando pesos ou medidas que não sejam o quilograma, o litro, o metro linear, quadrado ou cúbico, e os respectivos múltiplos autorizados, aferidos e conferidos, sob pena de multa prevista no artigo 23º.

Artigo 27º

Aferição e conferição fora da sede do Município

Poderá a Câmara Municipal, se assim o julgar conveniente, ordenar a deslocação do aferidor às Freguesias do interior do Concelho, em períodos curtos, mediante condições que serão tornadas públicas nas localidades.

Artigo 28º

Conservação dos instrumentos

1. Os pesos, as medidas, as balanças e outros instrumentos sujeitos ao afilamento devem, estar em bom estado de conservação, sendo, contudo, admitidas as pequenas diferenças provocadas pelo uso durante o ano, as quais compete ao aferidor rectificar.

2. Os pesos, medidas e outros instrumentos de pesar ou medir, que não se encontrem nas condições previstas no número anterior, serão apreendidos e inutilizados.

SECÇÃO II

Da actividade comercial, industrial e da prestação de serviços, artes e officios

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 29º

Regime aplicável

O exercício de actividade comercial, industrial, ou de artes e officios, e a prestação de serviços, rege-se pelas disposições que lhes são próprias.

Artigo 30º

Licença e letreiros

1. Aquele que exerce a actividade comercial, só pode vender as mercadorias constantes da licença.

2. Todos os titulares de alvarás referentes às actividades previstas no artigo anterior, são obrigados a tê-las bem patentes dentro dos estabelecimentos, em local bem visível, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00, sem prejuízo de outras sanções e procedimentos previstos na lei.

3. Na mesma sanção incorrem os titulares dos estabelecimentos a que se referem as actividades previstas no artigo anterior, que não tenham letreiros ou tabuletas indicativos do respectivo exercício, cujas dimensões não poderão ser inferior a 10cm de largura e 40cm de comprimento.

Artigo 31º

Cessação de actividades

Os titulares das actividades previstas no artigo 29º, quando deixarem de exercer a sua actividade, ficando devoluto o respectivo estabelecimento, são obrigados, dentro do prazo de quinze dias, a retirar os letreiros, tabuletas ou quaisquer dizeres indicativos da actividade cessante, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 32º

Fiscalização

É obrigatório o acesso dos agentes de fiscalização municipal e das outras autoridades competentes a todos os locais destinados ao exercício das actividades previstas no artigo 29º, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

SECÇÃO III

Dos locais de exercício do comércio

Artigo 33º

Noção

São locais do exercício do comércio:

- a) Os estabelecimentos comerciais;
- b) Os mercados;
- c) Os espaços da via pública definidos pela Câmara Municipal;
- d) As lojas;
- e) Os armazéns gerais;
- f) Os centros comerciais;
- g) As feiras e equiparados, como tais definidos pela lei.

Artigo 34º

Colocação de produtos

1. Todos os produtos comerciais destinados à venda ao público no território municipal, deverão ser colocados nos locais apropriados para o exercício do comércio.

2. A ocupação dos locais destinados ao exercício do comércio, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na tabela de emolumentos municipais.

3. Do disposto no número anterior exceptuam-se os estabelecimentos comerciais, as lojas, os armazéns gerais e centros comerciais.

4. Na medida do possível, a Câmara Municipal providenciará a demarcação e numeração de lugares, individuais ou colectivos, destinados ao exercício de actividades comerciais.

5. A Câmara Municipal garantirá aos vendedores que frequentam assiduamente os mercados, os lugares por eles normalmente ocupados, desde que isso não resulte inconveniente para o funcionamento e livre acesso dos cidadãos aos mesmos mercados.

6. Na medida do possível, e sempre que não haja no território municipal mercado específicos para cada tipo de actividade comercial, a Câmara providenciará espaços próprios para cada espécie de actividade.

Artigo 35º

Mercado fora dos centros urbanos

Fora dos centros urbanos onde não haja mercados municipais locais, pode a Câmara estabelecer locais fixos para a venda de produtos, sempre que as circunstâncias assim o aconselharem.

Artigo 36º

Venda fora dos locais apropriados

Aquele que for encontrado a vender fora dos locais destinados ao exercício do comércio, sejam mercados municipais, sejam espaços físicos específicos para a venda de um determinado tipo de mercadoria, fica sujeito a multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 37º

Venda de bebidas alcoólicas a copos

1. A venda de bebidas alcoólicas a copos está sujeita a taxa especial a fixar pela Câmara Municipal.

2. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeito deste artigo, a água ardente, a genebra, o gin., o whisky, o rum e equiparados, segundo os usos.

Artigo 38º

Venda e tratamento de peixe

1. A venda de peixe só é permitido nos locais previamente estabelecidos pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

2. Existindo mercados nos locais, não será permitida a venda de peixe por vendedores ambulantes, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

3. A venda de peixe deverá ser feita em recipientes devidamente acondicionados, sob pena de multa prevista no número anterior.

4. Não é permitido o tratamento do peixe dentro do mercado, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 39º

Baldeação

1. A Câmara Municipal, ou o arrematante do mercado de peixe, deverá mandar proceder, com regularidade, à baldeação das bancas e do piso do mercado, para que o local se apresente em devidas condições higiénicas.

2. A Câmara Municipal poderá determinar o dia e horário semanais para o encerramento do mercado afim de se efectuar a baldeação.

3. O disposto no nº2 é aplicável a outros locais destinados ao exercício do comércio, com excepção dos estabelecimentos comerciais, das lojas, dos armazéns gerais e dos centros comerciais.

Artigo 40º

Horário de funcionamento

O horário de funcionamento dos locais destinados ao exercício do comércio é o previsto na lei, salvo para o mercado de peixe e carne que poderá funcionar até às 21 horas.

Artigo 41º

Taxas

1. As taxas a cobrar pela ocupação dos locais destinados ao exercício do comércio pertencentes ao Município, ou sob gestão municipal, são fixadas em função da área do espaço ocupado.

2. Todo aquele que, sob qualquer forma, recusar a pagar a taxa de ocupação dos locais destinados ao exercício do comércio previstos no n.º 1 anterior, incorrerá em multa de 1.000\$00 a 10.000\$00 e em dobro da taxa devida, ficando as mercadorias apreendidas para caucionar o valor da taxa até ao efectivo pagamento.

SECÇÃO IV

Vendedores ambulantes

Artigo 42º

Noção

São vendedores ambulantes os que como tais são definidos pela lei e sejam titulares da respectiva licença.

Artigo 43º

Regime aplicável

1. A venda ambulante está sujeita aos princípios e condições gerais prevista na lei.

2. Enquanto não forem definidos, porém, os princípios e condições gerais previstos no n.º anterior, os vendedores ambulantes ficam sujeitos ao disposto na presente secção e outras normas emanadas da Câmara.

Artigo 44º

Mercadorias sujeitas a venda ambulante

Sem prejuízo do disposto na lei, a Câmara Municipal poderá fixar quais as mercadorias sujeitas a venda ambulante.

Artigo 45º

Obrigatoriedade de matrícula

Os vendedores ambulantes devem inscrever-se, obrigatoriamente, em livro de matrícula apropriado da Câmara.

Artigo 46º

Licença

1. A inscrição no livro de matrícula, confere ao interessado direito a uma licença anual, renovável por igual período.

2. A licença de exercício de venda ambulante é emitida pela Câmara Municipal da residência do interessado ou do local onde pretende exercer principalmente a sua actividade, mediante o pagamento da taxa correspondente á sua actividade.

3. A Câmara Municipal, poderá isentar do pagamento da taxa de emissão de licença os vendedores ambulantes carenciados e impossibilitados de outros trabalhos.

4. As licenças referidas neste artigo são pessoais e intransmissíveis.

5. A licença de vendedor ambulante será concedida mediante a apresentação de um atestado médico passado pelo Delegado de Saúde, comprovativo de que o interessado não é portador de qualquer doença contagiosa.

6. Em caso de superveniência de doença contagiosa, a Câmara Municipal ordenará a anulação da licença.

Artigo 47º

Vendedor ambulante por interposta pessoa

1. Aquele que, por intermédio de vendedor ambulante, quiser proceder á venda da quaisquer mercadorias, é obrigado a pagar taxa aplicável ao vendedor ambulante que trouxe por sua conta, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. O vendedor ambulante que, culposamente, vender mercadorias pertença de terceiros sem se certificar do pagamento da taxa prevista no número anterior, incorre na mesma multa.

Artigo 48º

Venda ambulante de certas mercadorias

A venda de ovos, aves, leite, frutas, queijo, doçarias, e outros semelhantes, só é permitida nas condições fixadas nas condições fixadas pela Câmara Municipal.

Artigo 49º

Venda ambulante de leite

1. A venda de leite ao público por vendedor ambulante, só é permitida desde que acondicionado em vasilhas, leiteiras ou outros recipientes apropriados, em devido estado de asseio, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

2. Não é permitida a venda ambulante de leite sem prévio exame do gado pelas autoridades sanitárias, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

3. Os vendedores ambulantes de leite são obrigados a usar medidas destinados a líquidos, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 50º

Estacionamento

Não é permitido o estacionamento de vendedores ambulantes, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00, excepto nos casos expressamente autorizados pela Câmara Municipal.

Artigo 51º

Venda ambulante sem licença

A venda ambulante sem a competente licença, é punível com a multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Secção V

Revendedores

Artigo 52º

Noção

Para efeitos do disposto nesta secção, são considerados revendedores todos os individuos que se dediquem á compra de géneros para a revenda por preço superior.

Artigo 53º

Compras proibidas

1. É proibido a compra de géneros ou produtos de qualquer natureza que estejam a ser conduzidos aos locais destinados ao exercício do comércio, a fim de serem vendidos por preço superior, açambarcá-los, por qualquer forma, com intuito de provocar uma alta de preços, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

2. O revendedor que encobrir o revendedor - comprador responde solidariamente pelo pagamento da multa prevista no número anterior.

Artigo 54º

Disciplina da actividade dos revendedores

1. A Câmara Municipal reserva-se o direito de disciplinar a actividade dos revendedores, condicionar ou proibir a sua entrada nos locais destinados ao exercício do comércio.

2. É proibido revender quaisquer produtos destinados aos mercados públicos, antes da 10 horas, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

SECÇÃO VI

Venda de bens de consumo imediato

Artigo 55º

Noção

Para efeitos deste código, são considerados géneros de consumo imediato as comidas preparadas, o pão, a bolacha, o queijo, a manteiga, a banha, o cuscuz, o presunto, a toresma, os enchidos, o açúcar, o bolo, o doce, as frutas, os rebuçados, as sanduiches, o leite e outros semelhantes.

Artigo 56º

Condicionamentos e proibições

1. No território municipal é expressamente proibida a venda ou exposição para venda de géneros de consumo imediato, sem que estejam protegidos por caixas, armários envidraçados ou arrendados ou outro recipiente conveniente, sob pena de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. É expressamente proibida, sob pena de multa prevista no número anterior, a venda ou exposição para a venda de géneros de consumo imediato, em papéis não apropriados, caixas de papelão ou em papéis de jornais.

3. Para efeitos do número anterior, são equiparados a géneros de consumo imediato, a carne, o peixe, o chá, o arroz, a gordura e a confeitaria.

4. Aquele que vender leite, deverá trazer os recipientes e medidas sempre limpos e não dar de beber a pessoa alguma pelos recipientes de medição, sob pena de multa prevista no nº1 do artigo 49º.

5. Todo vendedor de leite é obrigado a ceder ao agente de fiscalização, quando for exigido, uma quantidade de leite até 0,1 litro para fins de exame, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

6. A venda de leite proveniente de animal doente é punível com a multa de 1.000\$00, a 10.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Artigo 57º

Uso de medidas de líquidos oleosos

É expressamente proibido, fazer uso de medidas de líquidos oleosos, para venda de quaisquer outros líquidos, bem como a mediação de qualquer ácido ou líquido acidulado, por medidas de cobre, estanho, zinco e ferro, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

CAPÍTULO III

Polícia sanitária

SECÇÃO I

Limpeza e higiene públicas

Artigo 58º

Proibições

1. É expressamente proibido, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00:

- a) Fazer despejos de água em qualquer parte da via pública;
- b) Transportar água ou qualquer líquido mal cheiroso com dejectos, em recipientes descobertos;
- c) Transportar recipientes, ainda que fechado, que contenha água, urina, dejectos ou qualquer outro líquido mal cheiroso, pelas ruas que ladeiam ou dêem as praças, largos jardins ou onde existem aglomerações de pessoas, nomeadamente junto de cinemas, casas de bailes, espectáculos, bibliotecas, igrejas, repartições públicas e semelhante;
- d) Fazer depósitos de lixo, águas sujas ou quaisquer outros líquidos prejudiciais á saúde pública em terrenos, quintais, logradouros, ou nos saguões e quaisquer serventias particulares;
- e) Fazer estrumeiras em terrenos municipais ou particulares;
- f) Ter ou conservar estrume, lixo ou semelhantes, nos pátios, quintais ou intermédios dos seus prédios ou recintos murados com casas para residência que deitem ou não directamente sobre a via pública.
- g) Lançar nos receptáculos públicos para o lixo, objectos que não são propriamente lixo;
- h) Deitar á rua ou em terreno público, peles, couros, tripas, restos de animais, cascas, resíduos, lixo ou qualquer outra espécie de sujidade;
- i) Ter, além de dois dias, e depois de terminados os trabalhos no interior das casas habitadas, pátios ou quintais, entulhos ou outros materiais provenientes de demolições ou reparações.

2. É igualmente proibido, sob cominação de multa prevista no número anterior:

- a) Limpar ou despejar vasilhas, ou quaisquer recipientes, ou deitar, expôr ou conservar entulhos, lixo, papéis, ou quaisquer objectos que sujam, incomodam ou exalam mau cheiro ou dão mau aspecto.
- b) Matar, esfolar, pelar, depenar, chamuscar e amarrar animais, fora de locais legalmente permitidos;
- c) Deitar resíduos ou quaisquer sujidades provenientes da cargas ou descargas;
- d) Sangrar ou fazer curativo a qualquer animal, salvo em caso de manifesta urgência;
- e) Utilizar as sarjetas ou quaisquer outros desagudouros públicos ou privados, para fins diversos daqueles a que se destinam;
- f) Pintar, esboçar, desenhar, riscar, escrever ou, por qualquer forma, sujar bancos, paredes, muros de vedação ou protecção, cortinas e rebocos de canteiros das praças, largos e jardins público;
- g) Escrever palavras indecentes ou esboçar, desenhar ou pintar quaisquer figuras pornográficas, indecorosas ou semelhantes;
- h) Regar flores em varandas, sacadas, janelas, escadas, peitorais das janelas, telhados ou terraços, muros ou quaisquer outros lugares donde possa cair água para via pública;
- i) Andar ou estar nu ou insuficientemente vestido às portas, nos largos, praças, jardins, estradas ou semelhantes, desde que tal seja susceptível de ofender o decoro e a moral pública;
- j) Abandonar ou lançar animais mortos, doentes ou incapazes de servir;
- k) Fazer depósito de lixos nas cercas, casas, quintais e lugares habitados;
- l) De modo geral, praticar quaisquer actos que a moral a decência manda ocultar ou possam sujar a via pública.

3. A Câmara Municipal colocará reservatórios com tampas próprias e adequadas às portas de edificios ou em locais previamente determinados, para depósito de lixo, entre as 19 e as 06 do dia seguinte.

4. Os lixos colocados nos depósitos referidos no número anterior serão removidos diariamente pela Câmara Municipal em veículos apropriados e serão queimados ou enterrados em locais previamente determinados, numa profundidade não inferior a 0,60 metros.

5. Na falta de depósito público de lixo, este será removido pelo ocupante do edificio, consoante os casos, para os camiões de recolha de lixo, ou para os locais previamente determinados pela Câmara Municipal, onde será queimado ou enterrado, nos termos do número anterior.

6. Para efeitos deste artigo, quaisquer objectos ou águas que forem encontrados na via pública serão considerados como pejamto, ficando os seus donos sujeitos à multa prevista no número 1 deste artigo.

7. Para efeitos deste artigo, presume-se donos dos caixotes, ou recipientes, os proprietários dos edificios à frente dos quais forem encontrados.

8. Nos centros urbanos, o transporte de areia só pode ser feita até às 20 horas, sob pena de multa prevista no número 1.

9. Quando o transporte de areia é feito em viaturas de caixa aberta, torna-se obrigatório que o carregamento seja protegido com lona ou outro material adequado.

SECÇÃO II

Habitações e outros edifícios

ARTIGO 59º

Habitações e outros edifícios

1. Os moradores do Concelho do Maio, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, devem conservar as fachadas principais das suas casas, armazéns e respectivas dependências, pátios, e quintais, limpos, removendo o lixo para o local para esse fim indicado pelas autoridades, a sotavento dos centros urbanos ou povoados, lançando-lhe fogo ou enterrando.

2. Os estabelecimentos, serviços ou repartições públicas e em suas pertenças, restaurantes, padarias, cafés, casas de pasto e semelhantes que não se encontrem em estado de asseio e em conformidade com as outras condições estabelecidas, ficam sujeitas á multa de 15.000\$00 a 150.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei e execução das providências julgadas convenientes, impostas pelas autoridades competentes

3. Os proprietários, moradores, chefes de estabelecimentos, serviços particulares ou repartições públicas, serão responsáveis pelas infracções previstas neste código cometidas nas suas propriedades, estabelecimentos, serviços e repartições, e ficam obrigados a franquear as respectivas dependências aos agentes de fiscalização municipal.

4. Nenhuma habitação ou edifício pode ser habitado ou ocupado sem que, por meio de vistoria e concessão de licença de habitabilidade ou de utilização, se haja verificado que se encontram nas indispensáveis condições de higiene e salubridade, nos termos definidos pelo Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana e no disposto neste Código.

5. A Vistoria é efectuada no prazo de cinco dias, a contar da data em que pagas as taxas devidas, sendo o grupo de peritos constituído, pelo menos, pelo responsável do serviço de obras municipais e um médico representante da Delegacia de Saúde, sediada no Concelho.

6. O auto de vistoria a que se refere este artigo, será lavrado em triplicado, destinando-se um exemplar ao arquivo da Câmara, outro ao Delegado de Saúde e outro ao requerente.

7. Toda a habitação ou edifício vistoriado, quer lhe tenha sido impostas beneficiações, quer não, será dispensado de nova vistoria no período de dois anos, a contar, respectivamente, da data da conclusão das obras, ou da última vistoria.

8. Sempre que o julguem conveniente, poderão os peritos propor a desinfecção, total ou parcial, da habitação ou edifício vistoriado.

9. As taxas devidas pelas vistorias serão fixadas na Tabela de emolumentos municipais, de acordo, com o número de divisões ou de habitações por cada edifício.

10. A violação do disposto nos números 3 a 9 da presente secção é punível com multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

SECÇÃO II

Prevenção contra o paludismo

Artigo 60º

Águas estagnadas

1. Não é permitida água estagnada de qualquer proveniência nos quintais, pátios ou dependências de habitações, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas, ou em terrenos, tanques, poços, cisternas e semelhantes, ou quaisquer receptáculos com larvas de mosquitos, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. Os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou semelhantes, de águas permanentes, ficam obrigados a deitar neles petróleo ou qualquer droga larvicida de reconhecida vantagem, com anuência da autoridade sanitária, de 30

em 30 dias, no período de Janeiro a Julho, e de 15 em 15 dias, de Julho a Dezembro, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

3. Em caso de utilização do petróleo, é expressamente proibido tirar a água nas primeiras 24 horas.

4. É vedado o uso do petróleo nos poços, tanques, ou colecções de águas permanentes, onde existem peixes ou outras espécies que fazem parte do ambiente ecológico do Concelho.

5. Para efeitos do disposto neste artigo, os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou colecções de águas permanentes poderão pedir auxilio ás autoridades sanitárias.

Artigo 61º

Sujeição às autoridades sanitárias

A ninguém é permitido obstar a que, durante eventual campanhas de combate ao paludismo, as brigadas técnicas procedam nas casas de habitação ou outros espaços particulares, a desinfecções que forem aconselháveis, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 62º

Condicionamento na execução de obras

1. Quem for autorizado a abrir poços, cisternas ou tanques deverá aplicar a cobertura de modo a talhar o acesso de mosquitos e outros insectos á superfície da água, e em torno de resguardo da altura mínima de meio metro, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. A Câmara Municipal instruirá o respectivo Gabinete Técnico, para efeito da contemplação, nas plantas e projectos de edificações urbanas das normas referidas no número anterior.

3. Não será concedida nenhuma licença para a realização de obras que contemplem poços, tanques, cisternas, ou semelhantes, sem que sejam observadas as normas previstas no número 1 anterior.

Artigo 63º

Medidas em caso de reincidência

A partir da terceira reincidência por violação do disposto nesta secção, poderão os poços ser inutilizados e o tanques, cisternas ou semelhantes, esvaziados.

Artigo 64º

Vasilhas, recipientes e garrafas inutilizados

As vasilhas e recipientes inutilizados, bem como as garrafas fora de uso, ou fragmentos delas, deverão ser enterrados ou totalmente destruídos, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

SECÇÃO IV

Matadouros açougues e talhos

Artigo 65º

Abate de gado ou rês

1. Ninguém pode abater gado ou rês destinado a consumo público, fora dos matadouro ou açougues municipais ou qualquer outro local indicado pela Câmara, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o abate de leitões, cordeiros e cabritos, e o abate de gado ou rês nos locais onde não existem matadouros, açougues ou semelhantes, se a carne se destinar ao consumo na própria localidade.

3. O abate de gado ou rês nos locais onde existem matadouros, açougues ou semelhantes, ou espaços indicados pela Câmara, só poderá ser feito a sotavento desses locais, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo.

Artigo 66º

Obrigatoriedade de inspecção sanitária

1. Nenhum gado ou rês será abatido, e nenhuma carne será vendida ou exposta à venda, sem prévia inspecção pelas autoridades sanitárias, sob pena de multa prevista no artigo anterior.

2. A autoridade sanitária, mediante bilhete de inspecção, certificará que o gado ou rês pode ser abatido e a carne colocada no mercado para consumo público, devendo esta ser carimbada, sendo a parte marcada pelo carimbo a última a ser vendida, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 67º

Venda de carnes

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 65º, nenhuma carne pode ser vendida ou exposta à venda fora dos matadouros, açougues e talhos municipais e outros locais indicados pela Câmara, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. Toda a carne encontrada à venda, que não seja de animais abatidos nos lugares para tal fim destinados ou que sendo de animais abatidos nos referidos lugares, não tenha sido inspecionada, será apreendida e submetida à inspecção pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo da multa que ao caso couber ao responsável.

3. A carne deve ser exposta em condições de limpeza e asseio e estar convenientemente preservada de pó e contacto de insectos, sob pena da sua apreensão e destruição pela Câmara ou autoridade sanitária, e multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

4. Toda a carne exposta para a venda, sujeita-se a pagamento de uma taxa, de acordo com a Tabela de Emolumentos Municipais em vigor, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 68º

Gado, rês e carne impróprios para o consumo

1. O gado, a rês e a carne que, após a inspecção sanitária foram consideradas impróprios para o consumo público ou particular, serão apreendidos pela Câmara, para abate e enterramento.

2. Se a carne exposta ou encontrada à venda, for, por inspecção sanitária, declarada imprópria para consumo, quer seja ou não de animais abatidos clandestinamente, será imediatamente apreendida e enterrada, impondo-se ao infractor a multa prevista no número 1 do artigo 65º.

Artigo 69º

Açougues Municipais

A carne destinada ao consumo público, será arrolada pela Câmara em açougues municipais, enquanto não houver matadouro, com assistência de um funcionário municipal que se encarregará da cobrança da taxa devida.

Artigo 70º

Transferência de carne

É proibido a transferência de carne em quantidade superior a 10 quilos de um para outro Concelho, sem guia passada pela autoridade municipal e sem bilhete de inspecção sanitária que comprovem, respectivamente, estarem pagas as quantias devidas ao Município e ser a carne própria para o consumo público, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 71º

Talhos

1. A instalação de talhos depende de licença municipal e pagamento da taxa fixada.

2. Os donos dos talhos são obrigados a ter estes em devido estado de limpeza e asseio, com os utensílios sempre limpos, a carne dependurada e resguardados da parede com rede de arame e com toalhas sempre asseadas, sob pena de multa de 5.000\$00

3. A Câmara Municipal aprovará o Regulamento do Matadouro.

Artigo 72º

Abate de gado ou rês doente ou em estado de prenhez

1. Todo aquele que abater gado ou rês doente, ou em manifesto estado de prenhez, ou rejeitado pela inspecção sanitária, incorre em multa de 2.000\$00 a 15.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2. Na mesma pena incorre quem expor à venda ou vender carne de gado ou rês doente ou abatido em manifesto estado de prenhez.

3. A carne exposta ou encontrada à venda nos casos previstos no número anterior será destruída à custa do infractor.

SECÇÃO V

Águas

Artigo 73º

Regime geral

A matéria das águas é regulada pelas disposições da lei geral.

Artigo 74º

Acesso aos locais de abastecimento público

1. É proibida a alteração de ordem entre as pessoas que concorrem ao chafariz, às fontes e aos outros locais de abastecimento público, sob pena de multa de 500\$00 a 1.000\$00.

2. Aquele que tiver mais de um recipiente, só poderá encher a Segunda e as seguintes alternadamente, com todos os demais concorrentes, de forma a não encher dois recipientes seguidamente, sob pena de multa de 500\$00 a 1.500\$00.

3. Sem prejuízo de outras medidas estabelecidas pelas autoridades competentes, em tempo de escassez de água, a ninguém é permitido tirar água de chafariz, fontes, reservatórios, depósitos ou outros locais de abastecimento de água designados pelas autoridades competentes ou pela Câmara, que não seja para uso doméstico, e nunca em quantidade que possa dificultar ou privar dela a população, sob pena de multa de 5.000\$00 a 15.000\$00.

Artigo 75º

Proibições

É expressamente proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 25.000\$00: dan

- a) Causar os, por qualquer forma, nas nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, tanques, pias, marcos fontenários, canalizações e reservatórios de água de qualquer espécie, destinadas ao consumo da população ou de animais.
- b) Lavar roupa, corpo ou parte dele, ou animais, dentro dos locais referidos na alínea anterior;
- c) Dar de beber a animais nos locais referidos na alínea a) deste artigo, quando destinados ao consumo da população e fora dos locais àquele fim destinados;
- d) Lançar para dentro desses mesmos locais objectos ou imundícies que possam prejudicar a pureza das águas;
- e) Sujar, por qualquer forma não ligada ao uso legítimo de água, tanques, nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários e reservatórios, ou neles lavar qualquer objecto;

- f) Deixar abertas as torneiras ou qualquer outro dispositivo de segurança das chafarizes, tanques, nascentes, fontes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários, reservatórios, havendo-os, depois da sua utilização.
- g) Desviar ilegitimamente as águas para fora dos seus lugares comuns;
- h) Destruir ou, por qualquer forma, deteriorar ou inutilizar os letreiros que forem mandados colocar pelas autoridades ou entidades competentes nos locais referidos na alínea a) deste artigo;
- i) Utilizar indevidamente levadas e depósitos destinados à irrigação.

SECÇÃO VI

Lavadouros

Artigo 76º

Lavagem de roupa

É expressamente proibida a lavagem de roupas fora das propriedades particulares, nos locais onde houver lavadouros, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 77º

Proibição

Fica igualmente proibida a conservação de águas sujas provenientes de lavagem de roupas ou de qualquer outra origem, fora da ocasião em que as referidas águas estiverem sendo utilizadas, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 78º

Higiene nos lavadouros

Aquele que por qualquer forma, prejudicar a higiene de lavadouros, incorre em multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

SECÇÃO VII

Sentinas, mictórios, esgoto e semelhantes

Artigo 79º

1. É proibido, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00:
 - a) Urinar, defecar ou realizar fora das sentinas, mictórios e semelhantes, outros aspectos de higiene para que tais edifícios ou compartimentos são exclusivamente reservados.
 - b) Utilizar os locais referidos na alínea anterior por forma a prejudicar, de qualquer forma, a limpeza, e higiene dos mesmos, ou seu funcionamento regula.
 - c) Fazer nas sentinas, mictórios e semelhantes, despejos não autorizados;
 - d) Danificar, por qualquer forma, a rede de esgotos, fossas ou instalações sanitárias públicas;
 - e) Danificar ou entulhar as valas abertas para o lançamento e destruição de lixo, dejectos e outras imundícies, impedir ou prejudicar, por qualquer forma, o uso das mesmas;
 - f) Lançar dejectos ou imundícies fora dos recipientes apropriados ou dos locais indicados pela Câmara.

2. Fora dos centros urbanos, os dejectos e imundícies só poderão ser lançados, ou enterrados ou queimados em locais indicados pela Câmara, sob pena de multa prevista no número anterior.

Artigo 80º

Esgotos e semelhantes

1. Nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento, os esgotos, fossas públicas e particulares, instalações sanitárias, urinóis e latrinas devem obedecer ao disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana e serem ligados à rede, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.
2. A Câmara Municipal mandará fixar editais, estabelecendo os prazos para os proprietários darem cumprimento ao disposto no número anterior.
3. Nas zonas rurais do Concelho, as instalações sanitárias corresponderão a uma casa de banho e uma retrete em cada habitação, podendo aquelas instalações situarem-se na mesma dependência e devendo os esgotos serem canalizados para uma fossa séptica.
4. A fossa séptica deverá ter dimensões proporcionais ao número de indivíduos que normalmente utilizam as instalações sanitárias.
5. A fossa séptica deverá ser sempre coberta de laje de betão armado e nele prevista as tampas de visitas, que serão estanques, sendo uma para um dos compartimentos.
6. Os serviços municipais de saneamento ou técnicos, prestarão a todos aqueles que o desejarem, apoios e esclarecimentos técnicos sobre as construções de fossas sépticas.
7. Nenhum projecto de obras que contemple instalações sanitárias situadas nos centros urbanos ou locais que dispõem de rede de saneamento, poderá ser aprovado sem incluir as mesmas instalações e sua ligação à rede, quando o houver.
8. O disposto no número 3 deste artigo tem carácter pedagógico, devendo a Câmara sensibilizar a população da sua necessidade, aplicando a sanção prevista neste Código apenas em relação aos casos em que tal seja possível e justo.
9. É permitida, de conformidade com os regulamentos vigentes, a construção de fossas colectivas e o uso de fossas públicas.

Artigo 81º

Obras de saneamento

1. Não é permitido fazer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas ou, por qualquer forma, desviá-las do seu uso próprio, ou alterar os fins e condições de funcionamento, sem licença da Câmara, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.
2. A multa prevista no número anterior é aplicável ao proprietário ou morador, consoante os casos.
3. É expressamente proibido, sob pena de multa prevista no número anterior, a construção de sumidouros, depósitos, ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas domésticas nos centros urbanos e nos locais onde existe rede de saneamento.
4. Os proprietários dos edifícios onde existem sumidouros, depósitos ou fossas, são obrigados a desinfectá-los, entulhá-los e tapá-los convenientemente logo que o edifício esteja ligado à rede, sob pena de multa prevista no nº1 deste artigo.
5. A Câmara Municipal fixará, em edital, o prazo para o cumprimento do disposto no número anterior.
6. Para efeitos do cumprimento do disposto nos números 3 a 5 deste artigo, os interessados deverão apresentar conforme o disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, a memória descritiva e justificativa.
7. Os utentes da rede de saneamento pagarão uma taxa anual a fixar pela Câmara, a qual será incluído na facturação da água consumida.

SECÇÃO VIII

Cemitério

Artigo 82º

Noção

1. São cemitérios os locais destinados ao enterramento de mortos, definidos por lei ou pelo município.

2. Só pode haver cemitérios municipais.

Artigo 83º

Mausoléus, sepulturas rasas e valas

Nos cemitérios serão obrigatoriamente reservados lugares destinados a mausoléus, sepulturas rasas e valas para depósito de ossos, os quais serão divididos em quarteirões devidamente numerados.

Artigo 84º

Inumação

A inumação de cadáveres só poderá ser feita nos cemitérios, sob pena das sanções previstas na lei.

Artigo 85º

Bilhete de óbito

Para efeitos de enterramento, é suficiente a apresentação de bilhete de óbito emitida pela autoridade competente, nos termos da lei, o qual servirá de guia de enterramento.

Artigo 86º

Concessão de terrenos

1. Os terrenos de cemitério destinados à construção de túmulos, mausoléus e colocação de lápides, serão concedidos perpetuamente, mediante o pagamento do respectivo custo.

2. Cada túmulo ou mausoléu não poderá ocupar mais do que dois metros de comprimento e 0,80 centímetros de largura.

Artigo 87º

Dimensões das sepulturas

1. Cada sepultura para adultos deverá medir pelo menos 2 metros de comprimentos, 80 centímetros de largura e um 1,54 metros de profundidade.

2. Se o cadáver for enterrado em caixão deverá a cova ter mais 30 centímetros de profundidade.

3. Cada sepultura para infantes terá a profundidade referida no número 1 deste artigo e o comprimento e largura correspondentes às suas proporções.

4. O espaço mínimo entre as sepulturas, em todos os sentidos, será de 60 centímetros.

5. Sobre cada sepultura será colocado um marco funerário com o respectivo número.

Artigo 88º

Enterramento de ossos

Os ossos e demais despojos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, são depositados nas valas para esse fim estabelecidas, ou enterrados com cadáver.

Artigo 89º

Asseio e respeito nos cemitérios

1. Nos cemitérios guardar-se-á o mais escrupuloso asseio e respeitador silêncio.

2. As ruas dos cemitérios serão calcetadas e bordadas de plantas, com excepção de árvores frutíferas ou quaisquer vegetais que possam servir de alimento, competindo ao coveiro ou guarda municipal, a sua conservação.

Artigo 90º

Covato

1. O covato é gratuito para cadáveres de guerra, de indigentes e dos que forem mandados sepultar pela autoridade judicial ou administrativa.

2. A Câmara Municipal poderá estabelecer outros casos de covato gratuito.

3. Os outros covatos estão sujeitos ao pagamento da taxa estabelecida na Tabela de Emolumentos municipais.

4. Não se poderá abrir covas em lugar onde tinha havido exumação, antes de decorridos cinco anos.

Artigo 91º

Livros de escrituração

A Câmara Municipal poderá determinar que em todos os cemitérios haja livros de escrituração, do modelo por ela aprovado, no qual devem constar o número de ordem das sepulturas, ano, mês, dia, hora do enterramento, nome sobrenome, idade, estado e profissão do finado.

Artigo 92º

Guarda/coveiro

Em cada cemitério, a Câmara Municipal poderá, consoante as suas necessidades, colocar um guarda, que acumulará ou não as funções de coveiro, e que ficará na posse das chaves e livros de escrituração, competindo-lhe a polícia do cemitério.

SECÇÃO IX

Cães

Artigo 93º

Obrigatoriedade

1. É proibido ter cães sem prévio manifesto passado pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. As licenças para possuir cães de qualquer categoria, só serão concedidas, mediante a apresentação pelos interessados, na Secretaria Câmara Municipal, de uma coleira, na qual será pregada ou pendurada, no acto da emissão da licença, uma chapa metálica que servirá para gravar o número de matrícula do animal, seguido das letras L ou G, pelas quais se designarão respectivamente, cães de luxo ou guarda.

3. Falecendo o animal, a respectiva licença poderá servir para outro da mesma classificação que o dono adquirir, desde que no prazo de seis meses.

4. Os donos ou detentores de cães, os empregados, ou quaisquer pessoas da família dos referidos donos ou detentores, são obrigados a apresentar as respectivas licenças aos agentes da fiscalização, quando estes pretendam examinar o estado dos animais, quer estes se encontrem na via pública, quer nas casas, ou em quaisquer outros locais, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

5. Quando qualquer das pessoas referidas no número anterior, não puder apresentar a licença, as mesmas serão notificadas verbalmente para a apresentar na secretaria da Câmara Municipal, no prazo de 24 horas, sob cominação da multa prevista no número anterior.

6. São isentos do pagamento da taxa de manifesto, os cães de guarda de propriedades situadas fora dos centros urbanos e das repartições do Estado, desde que uns e outros não saiam à rua, estrada ou caminho, bem como os que servirem de guia a cegos.

7. Os donos ou detentores de cães a que se refere o número anterior, devem solicitar à autoridade municipal o documento comprovativo da isenção.

Artigo 94º

Classificação

1. Para efeitos desde Código, os cães podem ser:
 - a) De luxo;
 - b) De guarda.
2. São cães de luxo os que não forem aproveitados exclusivamente para guarda, bem como os que sejam conservados em habitações que não tenham qualquer pertença rústica.
3. Consideram-se cães de guarda os que forem aproveitados para proteger, guardar ou defender propriedades urbanas, rústicas, ou urbanas com pertença rústica, fora dos centros urbanos.

Artigo 95º

Cães de Luxo

1. Cães de luxo podem acompanhar, soltos e sem trela nem açaimo, os respectivos donos
2. Os cães de luxo que, na situação prevista no número anterior, ameaçarem os transeuntes, fazem incorrer os respectivos donos na multa de 500\$00 a 5.000\$00, e passam a ser considerados para todos os efeitos, como cães de guarda.

Artigo 96º

Cães de guarda

Os cães de guarda devem estar fechados nos quintais, jardins, pátios e outras dependências ou espaços que guardam, e quando os referidos espaços não sejam murados, devem conservar-se presos.

Artigo 97º

Circulação de cães

1. É proibida a circulação de cães não manifestados, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.
2. Os cães manifestados só podem circular na via pública acompanhados dos respectivos donos ou detentores, ou de quem por eles se responsabilize, devendo trazer a respectiva chapa de matrícula, açaimo ou coleira com a respectiva trela, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.
3. Os cães que não circularem na situação prevista no número anterior, serão considerados vadios para todos os efeitos.

Artigo 98º

Cães de fora do Concelho

As pessoas que residem fora do Concelho do Maio e que nele transitem acidentalmente, bem assim as que nele pretendam permanecer até o máximo de trinta dias, e que se façam acompanhar de um ou mais animais de raça canina, ficam dispensados da licença municipal, podendo os referidos animais transitar nas condições previstas neste Código quanto ao trânsito de animais.

Artigo 99º

Proibições

É expressamente proibida a circulação de cães de qualquer espécie nos canteiros dos jardins das praças, largos e semelhantes, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00, sem prejuízo da indemnização que couber por eventuais danos causados.

Artigo 100º

Cães Vadios

1. São considerados cães vadios todos os animais de raça canina que sejam encontrados em contravenção ao disposto neste Código,

bem como os errantes e vagabundos sem dono, ou cujo dono for desconhecido, que forem encontrados na via pública.

2. Os cães vadios serão apreendidos, avisando-se em seguida os donos, se forem conhecidos, para os resgatarem no prazo de 48 horas, mediante o pagamento da multa, indemnizações devidas e apresentação das respectivas licenças.

3. Se os cães apreendidos não forem resgatados, ou não tiverem donos conhecidos, serão abatidos e enterrados, ou avaliados e postos à venda em leilão em hasta pública, pelo preço que cobrir a avaliação, quando, pela sua raça, idade, conformação e qualidade, forem julgados de qualquer valor, revertendo a quantia arrecadada para os cofres municipais.

4. Não havendo lançador irão logo à Segunda praça, onde serão vendidos pelo maior preço oferecido e, em caso contrário, serão abatidos e enterrados, ou terão o destino que a autoridade municipal achar conveniente.

Artigo 101º

Apanha de cães

1. A apanha de cães é feita pelo pessoal da Câmara Municipal, ou da autoridade administrativa com jurisdição no território municipal.

2. É proibido apanhar cães que sejam conduzidos à mão, presos por corrente ou por qualquer outro meio seguro, sendo, contudo levantado auto de transgressão pelas infracções verificadas.

3. Não são permitidas maus tratos de cães por parte do pessoal municipal durante a apanha, devendo a mesma se proceder, tanto quanto possível, pelos membros e outras partes do corpo menos sensíveis, de forma a proporcionar aos animais o menor sofrimento.

4. Antes da apanha de cães, a autoridade municipal tornará público o aviso aos seus donos ou detentores, para que procedam à sua recolha e manifesto no prazo fixado.

Artigo 102º

Cães perigosos

1. São considerados perigosos, mesmo estando açaimados, os cães que atacarem pessoas.

2. Durante o ataque, os cães podem ser abatidos em legítima defesa.

Artigo 103º

Multa aplicável aos donos ou detentores de cães vadios

1. Os donos ou detentores de cães considerados vadios, incorrem em multa de 500\$00 a 5.000\$00, ainda que sob manifesto.

2. A multa prevista no número anterior é imposto mesmo que os cães não possam, por qualquer motivo, ser apanhados, ou por se haverem refugiado em casa dos seus donos, ou de terceiros.

SECÇÃO X

Gado

Artigo 104º

Obrigações de manifesto

1. Os proprietários de gado de qualquer espécie, são obrigados a manifestá-lo, de Janeiro a Maio inclusive de cada ano, ou em qualquer época em o tenha adquirido, sob pena da seguinte multa:

- a) 100\$00 a 1.000\$ por cada cabeça de gado vacum, cavalari, muar e asinino, até ao limite de cem cabeças;
- b) 100\$00 a 1.000\$00 por cada cabeça de gado lanífero, caprino e suíno até ao limite de cem cabeças.

2. Na falta de manifesto das crias em amamentação, os limites da multa prevista no número anterior serão reduzidas de 50%.

3. Por cada gado manifesto, é devida a taxa prevista na Tabela de Emolumentos municipais, a qual será imposta em dobro quando o manifesto não for feito em época própria.

4. A Câmara Municipal poderá exigir, em qualquer época, o manifesto de todo o gado, no prazo que for fixado.

5. O gado importado ou adquirido de outro Concelho, deverá ser manifestado no prazo de 15 dias posteriores à sua importação ou aquisição, devendo o manifestante apresentar no acto a prova da aquisição.

Artigo 105

Isenção de taxa

Estão isentos do pagamento da taxa do manifesto, as crias durante o período de amamentação.

Artigo 106

Abate e coima de gado não manifestado

1. Não será permitido abater, nem autorizada a retirada do curral do coimado do Concelho, de gado não manifestado.

2. O gado coimado sem manifesto será considerado animal sem dono e, no prazo de oito dias a contar da coima, vendido em hasta pública, revertendo-se a quantia arrecadada a favor do Município.

Artigo 107

Aquisição de gado não manifestado

1. Aquele que adquirir gado não manifestado, é responsável pelo pagamento da respectiva taxa, bem como da multa pela falta de manifesto.

2. Será considerado dono do gado, a pessoa que o tiver, ou o titular da casa em que for encontrado, salvo se, acto contínuo, declarar aos agentes de fiscalização a quem pertence o gado em questão.

3. Verificando-se que a informação é exacta, considerar-se-á o gado pertencente àquele com que o mesmo for encontrado ou na casa ou posse de quem estiver.

Artigo 108º

Local do manifesto

1. O manifesto será feito na secretaria da Câmara Municipal, devendo o interessado declarar com precisão, o número de cabeças de gado, a sua espécie e crias, bem como as marcas ou quaisquer outros esclarecimentos necessários que lhe forem exigidos.

2. As declarações serão lançadas num impresso de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, donde deverá constar a importância paga.

3. O duplicado do impresso será entregue ao manifestante.

4. Sem prejuízo do disposto no número 1 deste artigo, pode a Câmara Municipal ordenar o manifesto em zonas rurais perante funcionários municipais.

5. No caso previsto no número anterior o funcionário municipal tem direito a 10% da receita arrecadada.

Artigo 109º

Locais de pastagem

1. É proibida a pastagem de gado fora dos locais próprios ou indicados pelas autoridades municipal e florestal, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. É, igualmente, proibida a pastagem de gado em baldios que confinem com propriedades, estradas, terrenos arborizadas ou considerados defesos ou zonas florestais sem serem acompanhados

dos respectivos pastores, os quais devem Ter currais murados e com solidez necessária para a sua recolha, sob pena de multa prevista no número anterior.

3. Nos casos previstos no número anterior, o gado não pode aproximar-se a menos de quinhentos metros dos limites daquelas propriedades, estradas, terrenos e zonas.

4. Nos terrenos marginais das estradas, propriedades, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais, são declarados nocivos à arborização todos os caprinos e suínos, poderão ser abatidos nos termos da lei sobre zonas florestais.

5. Ninguém pode apascentar gado sobre os taludes, valetas ou bermas das estradas, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo.

Artigo 110º

Pastagem fora dos locais próprios

1. Todo o gado encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados à pastagem comum será recolhido ao curral do Concelho ou lugar indicado pela autoridade municipal.

2. Se no decurso do prazo de oito dias aparecer o dono a reclamá-lo, pagará a multa prevista no nº1 do artigo anterior, para além das despesas de manutenção, a fixar pela Câmara Municipal por cada cabeça de gado.

3. No decurso do prazo referido no número anterior, a Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, consoante os casos, anunciará pelos meios locais mais adequados a recolha do gado, indicando a respectiva espécie, cor, marcas e outros sinais, bem como o dia em que terá lugar a venda em hasta pública ou outro destino julgado conveniente, senão for resgatado dentro desse prazo e pagas as quantias devidas.

4. Findo o prazo a que se refere este artigo, se o dono não reclamar o gado recolhido ou pagar a multa e as demais quantias devidas, proceder-se-á à venda em hasta pública, se outro destino julgado conveniente não for ordenado, revertendo-se o produto da venda aos cofres municipais, deduzindo o montante de multa, das despesas e das indemnizações, nomeadamente de curralagem e coima.

5. Se o produto resultante da venda em hasta pública, depois de deduzidas as quantias referidas no número anterior, não for reclamada pelo interessado no prazo de 90 dias, reverterá a favor do cofre municipal.

Artigo 111º

Destruição de pasto

1. Todo aquele que destruir pastos existentes nas zonas destinadas à apascentação de gado, arrancá-los ou ceifá-los antes da completa maturação, incorre em multa de 1.000\$00 a 10.000\$00 e indemnização pelos danos causados.

2. O pasto arrancado ou ceifado nas condições previstas no número anterior, é apreendido e recolhido ao curral municipal.

Artigo 112º

Dever de colaboração

Os donos ou guardadores de gado são obrigados a franquear os seus rebanhos a qualquer pessoa que deseje verificar se neles se encontra qualquer cabeça de gado que lhe falte, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 113º

Despesas de curralagem

1. A Câmara Municipal fixará, por dia e a título de sustento dos animais coimados, uma quantia, por cada cabeça e respectiva espécie, que pertencerá ao curraleiro.

2. A quantia referida o número anterior é de responsabilidade do dono do gado, a qual deve ser paga no acto do manifesto.

3. O disposto no número 1 deste artigo não se aplica às crias sustentadas pela mãe

4. Para efeito do disposto neste artigo, contar-se-á como dia completo qualquer período de tempo igual ou superior a doze horas.

Artigo 114º

Gado não apanhado

No caso de gado que, sendo perseguido, se refugia em casa, propriedade, curral ou qualquer outro lugar do dono ou do terceiro e não possa ser apanhado, a autoridade municipal notificará ao dono do facto, no prazo não inferior a dez dias, para pagar a multa devida e os eventuais prejuízos causados.

Artigo 115º

Falta de participação da coima e restituição indevida

Todo aquele que, tendo coimado gado, deixar de fazer participação à autoridade competente ou restituí-lo ao dono sem pagamento devido, incorre em multa, indemnização e quaisquer outras despesas que devam ser pagas por este.

Artigo 116º

Divagação de gado nos centros urbanos

É expressamente proibida a divagação de gado dentro dos centros urbanos, designadamente pelas ruas, estradas, praças, largos, jardins e semelhantes, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00, e sua recolha imediata para o curral municipal ou lugar equiparado e indicado pela Câmara ou outra autoridade municipal.

Artigo 117º

Criação de porcos e Cabras

1. É expressamente proibida a criação de porcos dentro da área dos centros urbanos, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00 e apreensão imediata para venda em hasta pública.

2. Fora dos centros urbanos e enquanto não houver aprisco municipal, a criação de porcos só é permitida a uma distância não inferior a 300 metros das casas de habitação, sob pena das sanções previstas no número anterior.

Artigo 118º

Indemnizações a particulares

Qualquer indemnização devida particulares por danos causados pelo gado, pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, sê-lo-á sumariamente pela Câmara Municipal se, entretanto, os mesmos não sujeitarem o caso ao foro judicial.

Artigo 119º

Estabulação do Gado

1. Não são permitidos estábulos nos centros urbanos, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00

2. Os estábulos existentes nos centros urbanos á data da entrada em vigor deste Código serão transferidos para locais indicados pela Câmara ou outra autoridade municipal, dentro do prazo de um ano.

3. Fora dos centros urbanos só é permitida a Estabulação de gado em estábulos bem pavimentados e coma inclinação precisa para o fácil escoamento dos líquidos, devendo ser mantidos em perfeito estado de limpeza, sob o pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

4. Os entabulamentos serão sempre franqueados pelos seus donos, empregados, locatários, ou quem os representar, às autoridades sanitárias ou agentes de fiscalização, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

SECÇÃO XI

Coimas

Artigo 120º

Coima

1. Qualquer animal que for encontrado em propriedades alheias que não estejam incluídas nas zonas reservadas de pastagens, será apanhado e conduzido ao curral municipal ou local indicado e só será entregue ao dono mediante o pagamento de multa fixada pela Câmara Municipal dentro dos limites estabelecidos na lei e nos termos do número seguinte.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara fica autorizada a fixar a multa por cada cabeça e tipo de animal.

3. Sem prejuízo da multa prevista neste artigo são devidas indemnizações pelos danos causados, bem como as despesas de curralagem .

4. É aplicável o disposto no artigo 112º.

Artigo 121º

Quem pode efectuar a coima

1. A coima só pode ser efectuada pelo dono da propriedade, seus empregados, guardas, administrador, locatários, ou pessoas que os representam.

2. A coima é feita, se possível, na presença de duas testemunhas, não sendo permitido espancar ou ferir o animal, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

3. O curraleiro ou quem tiver o curral ou lugar equiparado sob a sua responsabilidade, deve comunicar à Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, quando o animal conduzido ao curral ou lugar equiparado entrar com sinais evidentes de pancadas e maus tratos, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

4. Aquele que, tendo coimado animal, deixar de comunicar à Câmara Municipal ou a qualquer outra autoridade administrativa local, incorre em multa de igual quantia prevista neste código para aquela coima.

Artigo 122º

Currais Municipais

Para efeitos do disposto nesta Secção, a Câmara Municipal providenciará currais municipais ou lugares equiparados.

Artigo 123º

Coimas nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens e nos terrenos de cultura de sequeiro

1. Nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens ou suas proximidades, só há lugar à coima quando, devidamente muradas ou defendidas por tapumes, com, pelo menos, 1,20m de altura.

2. O disposto no número 1 deste artigo é aplicável aos terrenos de cultura de sequeiro existentes nas zonas de pastagens ou nos limítrofes das mesmas.

Artigo 124º

Contestação da coima

Os donos dos animais ou quem os representar, têm o direito de contestar a coima e reclamar o animal, se estiver no curral, mediante o depósito do montante da multa, indemnização, curralagem e de outras despesas devidas, declarando por escrito que recebeu o gado e que contesta a coima.

Artigo 125º

Violência sobre o curraleiro ou coimante

Aquele que tirar do curral municipal ou lugar equiparado, por força ou dolo, animal ali recolhido, ou o retirar, nos mesmos termos, do poder de coimador, incorre numa multa de 1.000\$00 a 7.500\$00, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

Artigo 126º

Animal de reduzido valor

O animal apanhado, cujo valor seja inferior ao custo da coima ou multa a pagar, será vendido em hasta pública, se outro destino não for determinada, pela Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, 24 horas depois de haver dado entrada no curral se, entretanto, até então não for paga a imposição devida.

SECÇÃO XII

Árvores, arbustos, jardins e flores

Artigo 127º

Proibições

1. É proibido subir, atar e prender qualquer animal ou objecto, móvel ou semovente, ou encostar objectos pesados nas árvores, arbustos ou plantações de qualquer natureza, que guarnecem as ruas, estradas, avenidas, largos praças, jardins, ou qualquer outro lugar público, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, por cada árvore, arbusto ou plantação.

2. Na mesma sanção incorre quem destruir qualquer ramo ou, por qualquer forma, danificar ou mutilar a casca, varejar e apedrejar as árvores, arbustos ou plantações referidas no número anterior, retirar, destruir ou danificar as barricas, gaiolas ou semelhantes que servem do seu resguardo, ou quebrar-lhes alguma haste ou vergõntea, bem assim, destruí-las ou deteriorá-las por qualquer modo.

3. Quando o dano for causado por animal ou veículo, a responsabilidade é imputável ao dono, no primeiro caso, ou ao condutor, solidariamente com o respectivo proprietário, no segundo caso.

4. É igualmente proibido, sob cominação de multa prevista no número 1 deste artigo, colher flores, ramos das árvores, arbustos e ervas nos espaços públicos, tratando-se de plantas ornamentais.

5. Tratando-se de plantas endémicas ou em vias de extinção, a multa será cobrada em dobro.

6. Para efeitos de determinar o grau de culpabilidade serão os danos classificados da seguinte forma:

- a) Danos causados em consequência de obras no subsolo;
- b) Danos causados por negligência;
- c) Danos causados dolosamente.

Artigo 128º

Cortes e podas autorizadas

O disposto no artigo anterior não abrange a poda e desbaste de árvores e arbustos, desde que feitos na época própria, por pessoal especializado, respeitadas as normas e instruções difundidas pelos serviços florestais e municipais competentes.

Artigo 129º

Protecção de Plantas endémicas

O Município poderá, em colaboração com os serviços florestais, proceder á vedação dos locais aonde ainda sobrevivem plantas endémicas no Concelho, ou declarar os mesmos sob protecção municipal.

Artigo 130º

Outras acções em prol da protecção da natureza

O Município promoverá e colaborará activamente nas acções de reflorestação, de protecção dos campos experimentais ou jardins botânicos que existam ou venham a existir no Concelho, bem assim no combate ás pragas e no controlo fitosanitário.

Artigo 131º

Plantações em terrenos montanhosos

1. Não é permitido cultivar nos terrenos montanhosos com declive superior a 35%, salvo devidamente protegidos, plantações que não sejam de carácter permanente, ficando os contraventos responsáveis por eventuais danos causados ao Município ou a terceiros.

2. Nos terrenos situados nas encostas sobranceiras a estradas ou caminhos municipais, deve evitar-se que, no amanho da terra e nas colheitas, se danifiquem ou obstruam essas vias, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00 e do dever de repor a coisa no seu estado anterior.

Artigo 132º

Propriedades confinantes com a via pública

Em propriedades confinantes com a via pública, só podem ser plantadas coqueiros e outras árvores, a uma distância nunca inferior a cinco metros da orla das estradas, ruas e caminhos municipais, ficando o transgressor, depois de previamente avisado, na obrigação de arrancar a planta, ou plantas, no prazo indicado pela Câmara, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00 e pagamento das despesas que a Câmara fizer por substituição do infractor no cumprimento da obrigação referida.

Artigo 133º

Espécies psicotrópicas

1. É expressamente proibida a plantação de espécies vegetais de onde se possam extrair substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, para uso pessoal ou fins lucrativos, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00, independentemente das sanções criminais que ao caso couberem, e destruição da plantação na presença das autoridades competentes.

2. O disposto no número 1 anterior aplica-se, ainda que as plantações hajam sido efectuadas em baldios, logradouros comuns ou jardins privados.

PARTE III

Disposições especiais

CAPITULO

Polícia urbana

SECÇÃO

Via pública urbana

Artigo 134º

Noção

1. Para efeitos do presente Código, considera-se via pública urbana, além das estradas, ruas, travessas, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios que pertencem aos domínios público e privado ou ao património do Município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou sob gestão municipal, situados nos centros urbanos ou seus limitrofes.

2. Considera-se ainda via pública urbana o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas território municipal e situadas nos centros urbanos ou seus limitrofes.

Artigo 135º

Ocupação de via pública urbana

1. É proibido ocupar, temporária ou permanentemente, a superfície, o espaço e o subsolo da via pública urbana, sem licença, sob pena de multa de 2.500\$00 a 25.000\$00, nomeadamente com:

- a) Construções ou obras, mesmo que temporárias ou ligeiras, de qualquer natureza, designadamente lançamento de canalizações;
- b) Carris ou outros meios de facilitar a viação e transporte;
- c) Marcos ou mastros para decoração, postes e semelhantes ou queimando foguetes, bombas ou quaisquer fogos de artificios;
- d) Bancas ou depósitos para venda de combustíveis e lubrificantes, ar e água;
- e) Fios telegráficos, telefónicos e semelhantes;
- f) Tubos condutores de fluídos ou postes para colocação de fios ou cabos condutores eléctricos, telefónicos e semelhantes;
- g) Mostradores, vitrinas, montras, máquinas destinadas a amostras ou venda, e expositórios ou semelhantes, volantes ou fixos, em frente de estabelecimentos, lojas, andares ou outros edifícios;
- h) Cadeiras, mesas, balanças, esplanadas, quiosques, pavilhões, tabuleiros, máquinas automáticas de venda de tabacos, chocolates ou qualquer objecto semelhante, volantes ou fixos;
- i) Exposição de mercadorias ou géneros, nomeadamente, os de venda ambulantes;
- j) Clarabóias ou vidros nos passeios para iluminação de casas ou subterrâneos;
- k) Toldos, fixos ou móveis, armados às portas, janelas, ou montras e vitrinas, ao longo das fachadas dos prédios;
- l) Dispositivos para venda de gelados e similares;
- m) Sanefas coladas na parte dianteira do toldos;
- n) Vedações, andaimes ou tapumes;
- o) Paus de bandeira colocado em propriedades particulares;
- p) Cordas, paus, travessas e correntes, impedindo ou não o trânsito de pessoas e veículos;
- q) Estaleiro de obras, máquinas auxiliares de construção, depósito de materiais, nomeadamente areia, terra, cal, bloco, pedras, cimento, entulho, amassadores de cimento ou cal ou outros materiais para construção;
- r) Toldos, barracas, quiosques, esplanadas, pavilhões e semelhantes nas praias;
- s) Leilões ou qualquer trabalho ou actividades industrial;
- t) Abertura de covas, buracos, valas ou quaisquer outros trabalhos que impliquem a demolição do pavimento ou a utilização do seu subsolo;
- u) Pejamento por mais de quinze dias, interrompida ou concluída a obra;
- v) Estreitar, fechar ou dar nova direcção aos caminhos, estradas e servidões públicas;
- w) Entulhar valetas ou colocar pedras ou quaisquer objectos nas ruas, estradas, caminhos ou servidões públicas;
- x) Fazer rebaixamentos ou rampa nos passeios ou calçadas, à entrada das portas ou de qualquer acesso, seja qual for o fim, ficando ainda o transgressor responsável pelas despesas de demolição ou reparação do passeio ou calçada.

2. Não constitui ocupação de via pública urbana:

- a) Os volumes colocados e que saírem acto contínuo para as casas, estabelecimentos, repartições públicas ou serviços de particulares;
- b) As ocupações feitas pelas entidades, autoridades e serviços oficiais, ao abrigo e nos termos das disposições legais que regulam a actividade das mesmas.

3. Quem for autorizado a ocupar a via pública urbana, deverá tomar as precauções necessárias, sinalizando devidamente o local, tratando-se de trabalhos, nos termos do Código da Estrada e respectivo regulamento, bem como velando pela manutenção dos sinais, enquanto durar a ocupação.

4. Em caso de ocupação para construção, reconstrução, reparação, ampliação ou demolição de prédios ou obras de natureza semelhante, o titular de licença, sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá fornecer um resguardo para arrumação dos materiais, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, não podendo ocupar espaço superior ao que foi autorizado que, em qualquer caso, não poderá exceder um terço da largura da rua ou estrada, incluindo o passeio, consoante os casos.

5. O ocupante que houver acumulado materiais na via pública, deverá restituí-lo ao seu primitivo estado de limpeza, nivelamento e conservação.

6. Quem fizer na via pública, trabalhos a que se refere a alínea t) do número 1 deste artigo, é obrigado a repor o pavimento, podendo a Câmara Municipal reservar para si essa reposição, pagando antecipadamente cuidar da licença as despesas inerentes no acto do pedido.

7. O titular da licença de ocupação nos casos previstos no número 4 deste artigo, se o lugar ocupado for uma estrada ou rua, paga uma taxa de 100\$00 por cada metro ocupado, para além de noventa dias.

8. O não cumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto dos números 3 a 7 deste artigo, é imputável ao titular da licença e punível com multa de 2.500\$00 a 25.000\$00.

Artigo 136º

Regimes especiais de ocupação

1. O Município poderá estabelecer regimes especiais de ocupação da via pública urbana para o Estado, pessoa colectivas públicas, empresas e serviços que actuem no sector de abastecimento de água, electricidade, telefone, urbanização, saneamento básico e turismo.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito do Município de condicionar aos seus interesses a ocupação por tais entidades, nomeadamente a exigência antecipada de um plano de ocupação de modo a poderem-se conciliar os mesmos com os do Município.

Artigo 137º

Licenças de ocupação da via pública urbana

1. As ocupações da via pública urbana, nos casos previstos nos artigos anteriores, carecem de licença da Câmara Municipal, as quais são designadas de alvará.

2. A licença referida no número anterior deverá ser solicitada pelo interessado em requerimento, no qual descreve sucinta mas explicitamente a ocupação desejada, a coisa com que se fará a ocupação e as condições em que o deseja fazer, nomeadamente o prazo e a área a ocupar.

3. Os serviços competentes do Município poderão exigir qualquer documento, informações ou outros elementos que julgarem necessários para a apreciação do pedido, nomeadamente plantas, esboços, croquis, memórias descritivas e projectos.

Artigo 138º

Natureza do poder para conceder licença de ocupação

O poder da Câmara Municipal para conceder licença de ocupação da via pública é discricionário.

Artigo 139º

Características das licenças

1. as licenças de ocupação da via pública urbana são concedidas a título precário, podendo ser renováveis, anuláveis sem direito a indemnização, reembolso ou qualquer forma de compensação.

2. As licenças referidas no número anterior, são válidas durante o período para que forem concedidas, salvo as emitidas em cumprimento de contrato celebrado com o Município.

Artigo 140º

Taxas de ocupação

1. Deferido o pedido de licença de ocupação da via pública urbana, haverá lugar ao pagamento da taxa permitida na Tabela de Emolumentos Municipais.

2. Se a taxa devida não for paga no prazo de dez dias depois da emissão da licença, será esta anulada, sendo, contudo, devida a importância de 2.500\$00 para o pagamento do trabalho de expediente que ocasionou.

3. Se o pedido for indeferido, ou a licença anulada, o interessado deverá retirar a coisa com que ocupou a via pública no prazo que for fixado pela Câmara Municipal e, se o não fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do Município, pagando o ocupante as despesas de remoção.

4. A coisa retirada da via pública por iniciativa da Câmara Municipal nos termos do Número anterior, será retida até que o ocupante efectue o pagamento das despesas de remoção e da multa que for devida.

5. Se mesmo depois de retirada a coisa, o ocupante não pagar as despesas de remoção no prazo de trinta dias, a Câmara Municipal poderá fazer sua a coisa ou aliená-la, por qualquer forma.

Artigo 141º

Alteração de ocupação

1. A Câmara Municipal poderá exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração da ocupação, quando julgar conveniente ou necessário a estética, higiene e segurança de pessoas, veículos e bens, bom aspecto do local ou outros seus interesses legítimos.

2. E expressamente proibida a alteração, modificação ou reparação de ocupação sem autorização da Câmara Municipal.

Artigo 142º

Legalização de ocupação em transgressão

1. As ocupações feitas em transgressão, depois de autuadas, poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento do interessado, se não vir inconveniente e seja paga previamente a respectiva multa, a taxa pela concessão de licença e a indemnização por eventuais prejuízos causados.

2. Deferido o pedido de legalização devem os serviços municipais competentes emitir a licença respectiva, mediante o pagamento da correspondente taxa, que será válida desde a data do início da ocupação.

3. Se o pedido de legalização for indeferido aplica-se o disposto nos números 3 a 5 do artigo 132º.

Artigo 143º

Isenções

São isentos do pagamento das taxas previstas para ocupação da via pública urbana:

- a) As ocupações por pessoas singulares ou colectivas com contrato com o Estado ou o Município, em que se preveja essa isenção;
- b) A colocação de paus de bandeira destinados a arvorar a Bandeira Nacional;
- c) As ocupações que tenham fim de beneficência, caridade, comemorações históricas, patrióticas ou de utilidade pública, que sejam reconhecidos como tal pelo Município.

Artigo 144º

Ocupações proibidas

1. Na via pública urbana, é expressamente proibido:
 - a) Depositar, descarregar ou descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos ou quaisquer volumes ou materiais onde possam prejudicar o trânsito de pessoas e veículos, sujar, poluir ou, por qualquer forma, causar mau aspecto;
 - b) Atravessar jardins ou praças públicas com fardos, barris, caixas, lenhas, sacos ou quaisquer volumes ou materiais que, pelo seu peso e tamanho, não possam ser transportados à mão ou que possam sujar, poluir ou, por qualquer forma, prejudicar as pessoas e o local, e bem assim, transitando pelos passeios carregando-os à cabeça;
 - c) Ter ou conservar, pousar ou deixar cair fardos e quaisquer outros volumes materiais sobre gradarias, muros, colunas, bancos, passeios, pavimentos ou suportes das estradas;
 - d) Fazer jogo de bola, malha ou qualquer outro de arremesso, fora dos locais destinados a este fim;
 - e) Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo, quaisquer objectos, salvo em acto de carga ou descarga, em frente das partes dos locais de onde saíram ou para onde se destinam;
 - f) Cirandar ou crivar géneros;
 - g) Partir, rachar ou serrar lenha, serrar ou trabalhar madeira e outros materiais;
 - h) Cozinhar, torrar café, derreter gordura, fazer fogueiras, acender fogareiros e ferros de engomar;
 - i) Fazer reparação de viaturas ou semoventes, salvo em caso de manifesta e comprovada urgência;
 - j) Construir ou fazer reparações de embarcações ou respectivas velas, remos ou motores;
 - k) Vender peixe, salvo nas praias de desembarque das embarcações de pesca, carnes couros ou peles;
 - l) Arrancar, rasgar, pintar, crescer ou, por qualquer forma, sujar editais, anúncios, ou avisos oficiais, fixados nos lugares públicos
 - m) Estar deitado, nomeadamente sobre os bancos das praças, largos, jardins e passeios e, ainda, estar sentado sobre as costas dos mesmos bancos;
 - n) Estender, secar, pendurar panos, roupas, tapetes, capachos e semelhantes;
 - o) Circular por qualquer forma que não seja à pé nos jardins, praças, largos, parques ou locais ajardinados, excepto as crianças até 10 anos de idade, e inválidos quando em meios próprios de locomoção;
 - p) De um modo geral, praticar quaisquer actos que possam por em causa a segurança das pessoas e bens e impedir ou embaraçar a livre circulação de pessoas e veículos.

2. As situações acima descrita não estão sujeitas a licença e são puníveis com a multa de 2.000\$00 a 15.000\$00, sem prejuízo de responsabilidade por danos causados.

Artigo 145º

Proibições diversas

1. É expressamente proibido na via pública urbana, sob pena de multa prevista no artigo anterior e indemnização por danos causados:

- a) Colocar resguardo nas janelas dos pavimentos inferiores que excedam a saliência dos umbrais;
- b) Ter nas escadas, peitoris das janelas, varandas, muros, telhados e terraço exterior, caixas, vasos ou outros objectos que possam ameaçar a segurança das pessoas e veículos;
- c) Quebrar algum vidro postos ou candeeiros de iluminação pública ou, por qualquer forma, mutilar os mesmos;
- d) Encostar, prender ou atar qualquer coisa aos candeeiros de iluminação pública e, bem assim, subir aos mesmos;
- e) Estar sentado na soleira das portas, por forma a impedir ou dificultar o trânsito de pessoas e veículos;
- f) Pousar, ter ou conservar sucatas de qualquer natureza;
- g) Ter ou conservar estacionados nos centros urbanos ou, quando for determinado pela Câmara, veículos automóveis, semoventes e semelhantes, em estado de não funcionamento por tempo superior a sessenta dias;
- h) Deixar crescer ramadas de árvores ou arbustos plantados em terrenos, quintais ou logradouros das casas, estabelecimentos, serviços dos particulares ou das repartições ou serviços públicos, de modo a prejudicarem a luz dos candeeiros da iluminação pública, o livre e cómodo trânsito das pessoas ou veículos, a passagem de fios eléctricos, telegráficos, telefónicos e semelhantes;
- i) Fazer desaguar qualquer propriedade sobre caminhos, ruas e estradas;
- j) Afixar cartazes, anúncios, avisos ou semelhantes nas paredes dos edifícios públicos ou particulares, quando estes tenham indicados a proibição de afixação;
- k) Ter nas fachadas dos edifícios ou muros confinantes com a via pública, grades de bojo nas janelas, balcões, varandas ou qualquer ou construção em sacadas, a menos de três metros acima do nível da via pública ou armação de toldos, a menos de dois metros e meio dos passeios, das ruas ou das escadas;
- l) Nos edifícios confinantes com avia pública, fazer degraus para a respectiva serventia exterior, ocupando passeios, salvo quando, por qualquer circunstância, varie o nível da rua ou estrada e este não seja modificado por forma a dispensar os mesmos degraus.

2. Nos edifícios onde esteja placa proibida de afixação de anúncios, avisos ou cartazes, a multa prevista neste artigo é elevada a dobro, cabendo ao dono dos mesmos a metade da sua importância a título de indemnização.

3. Nos centros urbanos é expressamente proibido, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00:

- a) conversar ou discutir em voz alta nas ruas, entre a 22 horas e as 6 horas do dia seguinte, nomeadamente á entrada ou á saída de cinemas, bailes, espectáculos ou quaisquer outras reuniões;
- b) Nas habitações, pilar milho ou qualquer outro cereal, utilizando o pilão antes das seis horas da manhã, bem assim, qualquer utensílio que cause barulho;

c) Nos lugares públicos e edifícios, produzir ruídos, por via de dança, cantares, arrastar de móveis, emprego de instrumentos musicais, aparelhagem sonora ou outras, cujo volume seja susceptível de incomodar os vizinhos, das 0 horas às 07 horas da manhã;

d) Entre as 22 horas e às 07 horas, a produção de ruídos referentes a trabalhos officinais na afinação de motores e de sinais sonoros, salvo a utilização de sirenes ou apitos em instalações fabris ou obras, desde que devidamente autorizada pela Câmara Municipal.

4. O disposto na alínea c) do número anterior, não prejudica a realização de actos integrados em festividades de carácter nacional ou local, consagradas na lei ou admitidos pelos costumes.

5. O funcionamento de quaisquer máquinas em instalações industriais ou não, bem como a execução de quaisquer trabalhos susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade dos vizinhos, não são permitidos entre as 22 horas e as 07 horas, salvo autorização expressa da Câmara Municipal, quando for reconhecida a impossibilidade de execução desses trabalhos durante o dia.

6. A utilização de sirenes, apitos, buzinas e sinetas de alarme, que possam ser utilizados em caso de furto ou roubo, incêndio, sinistro ou outra calamidade pública, e ainda pelas corporações de policia, corpos de bombeiros e ambulância, não carecem de autorização da Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Numeração de prédios urbanos

Artigo 146º

Numeração

1. Os proprietários ou administradores dos prédios urbanos situados nos centros urbanos devem, concluída a construção de um edifício ou das obras de abertura de portas novas em edifícios já concluídos, solicitar à Câmara Municipal o respectivo número de policia no prazo de trinta dias a contar da data em que terminar o prazo da licença de utilização, no primeiro caso, ou data em que terminar o prazo de licença da obra, no segundo caso, indicando sempre o número de licença de utilização e o número da obra.

2. A numeração das portas dos prédios referidos no número 1, em novos arruamentos não situados em zonas de renovação urbana, ou nos actuais que a não tenham, ou em que se verificam irregularidade de numeração, obedecerá às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos, a numeração deverá ser crescente de Sul para Norte ou da Nascente para Poente, atribuindo-se números pares aos prédios 'direita, e impares aos do lado esquerdo;
- b) Nos largos ou praças será designada a numeração pela série de números inteiros no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio a partir do prédio do gaveto nascente do arruamento situado a Sul, preferindo, no caso de dois ou mais arruamento nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a Leste;
- c) Nos becos, pracetas, recantos ou impasses, será designada pela série de números inteiros no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio, a partir da entrada;
- d) Nos edifícios de gaveto, a numeração será a que compete no arruamento mais importante e, quando os arruamentos forem de igual importância, será designada pela Câmara Municipal a orientação a seguir.

3. Nos arruamentos ou troço de arruamento situados em zonas de renovação urbana ou em que os prédios não tenha sido atribuído a numeração policial pela Câmara, o número de cada prédio corresponderá ao número de metros a que a porta principal do prédio fica distanciada do princípio do arruamento.

4. A cada prédio por cada arruamento será atribuído um só número, podendo ser em relevo sobre placa, ou metal recortado, ou ainda pintado a óleo branco sobre um fundo preto ou sobre bandeirolas das portas, quando estas sejam de vidro.

5. Quando o prédio tenha mais do que uma porta para o arruamento, todas as demais, além da que tem a designação da numeração predial, serão numeradas com o referido número acrescido das letras segundo a ordem do alfabeto.

6. A numeração deve ser colocada em local bem visível da fachada frontal dos edifícios, de preferência na parte central superior das portas ou sobre a entrada principal e, quando as portas não tenham vergas ou bandeiras, na primeira ombreira, não podendo ter menos de dez, nem mais de quinze centímetros de altura.

7. Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução serão reservados números correspondentes aos respectivos talhões.

8. A numeração predial abrange as portas confinantes com a via pública que dão acesso a prédios urbanos com logradouros deste construídos em arruamentos municipais.

9. Os números das portas dos estabelecimentos comerciais e industriais deverão harmonizar-se com os projectos arquitectónicos das fachadas aprovados pela Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no número 6.

10. A autenticidade da numeração dos edifícios será comprovada pelo registo da Câmara Municipal.

11. Correm por conta do proprietário, ou seus representantes, as despesas efectuadas pela Câmara Municipal com a numeração ou renumeração dos prédios.

12. Os proprietários dos edifícios, ou seus representantes, deverão conservar sempre em bom estado a numeração das portas, não sendo permitido colocar, retirar ou, por qualquer forma, alterar a numeração, sem autorização da Câmara Municipal.

13. Fica a Câmara Municipal incumbida de organizar, com o apoio do seu Gabinete Técnico, o registo das ruas, para efeitos da atribuição do número de policia ou de renumeração.

14. Tanto em caso de construção de um edifício, como no de atribuição da numeração das portas do prédio já existentes, os proprietários, ou seus representantes, são obrigados a mandar colocar os números que forem designados, no prazo de quinze dias a contar da data da notificação.

15. A violação do disposto neste artigo é punida com a multa de 500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 147º

Proibições

1. É proibido sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$000:
 - a) Alterar, deslocar, sujar ou avivar os letreiros indicativos das nomenclaturas das vias públicas estabelecidas pela Câmara Municipal;
 - b) Pintar ou colocar outros letreiros que não seja os indicados pela Câmara Municipal.
2. Se por efeito de realização de obras, se deteriorarem ou se apagarem os números de policia dos prédios, os nomes das ruas ou qualquer inscrição pública no cunhais, ou resultar algum estrago, os respectivos donos ou administradores ficam obrigados a fazer as devidas reparações, sob pena de multa prevista no número anterior.

SECÇÃO III

Obras centros urbanos

Artigo 148º

Regime aplicável

A matéria desta secção é regulada pelo Regulamento Geral de Construções e Habitações Urbanas aprovada pelo Decreto nº138/88, de 31 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no número 1 do seu artigo 21º.

Artigo 149º

Obras confinantes com a via pública

1. É expressamente proibido construir, ampliar, reparar ou demolir qualquer obra confinante com a via pública, sem primeiro defendê-lo com tapumes de madeira ou outro material apropriado colocados da distância indicada pela Câmara Municipal na respectiva licença, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

2. O amassadouro e o depósito de entulho deverão ficar no interior do tapume.

3. Nas obras em que for dispensado o tapume, poderão ser construído na via pública o amassadouro e o depósito de entulhos junto ao passeio, quando exista, ou a um metro da fachada no caso contrário.

4. Os entulhos nunca poderão ser em tal quantidade que embarquem o trânsito, e serão removidos diariamente para vazadouro público ou terreno particular.

5. Quando a largura da rua for tão diminuta que não permite o cumprimento do disposto neste artigo, caberá aos serviços de obras do município determinar a colocação de amassadouros.

Artigo 150º

Cedência de terrenos e início de construção

1. A cedência de terrenos municipais, em propriedade plena, efectuar-se-á por acordo directo com o respectivo interessado, sem prejuízo do que se achar disposto no regulamento de concessão de terrenos municipais.

2. Os projectos de arquitectura e engenharia serão apresentados na Câmara Municipal, para aprovação, no prazo de seis meses a contar da celebração do contrato de aquisição do terreno.

3. Aprovados os projectos de arquitectura e engenharia, o interessado tem o prazo de três meses, contados da notificação da aprovação dos referidos projectos, para dar início a construção.

4. O contrato de alienação de terrenos municipais fica sujeito à condição de que se, no prazo referido no número anterior, o interessado não iniciar a construção, o terreno alienado reverterá automaticamente para propriedade plena da Câmara Municipal, ficando esta obrigada a restituir a quantia recebida pelo preço.

5. Os prazos referido neste artigo poderão ser prorrogados quando hajam motivos ponderosos invocados pelo interessado e aceites pela Câmara.

Artigo 151º

Licença

1. A licença municipal para a execução de qualquer obra caduca se a obra não for iniciada no prazo de cinco meses a contar da sua emissão, salvo razões ponderosas invocadas pelo interessado e aceites pela Câmara.

2. São dispensadas de licença as obras que, pela sua natureza e localização, possam considerar-se de pequena importância, sob o ponto de vista da salubridade, segurança e estética, designadamente:

- a) Arruamentos em propriedades vedadas;
- b) Muros de pedra solta nas zonas rurais não confinantes com estradas e caminhos públicos;
- c) Reparções de pavimentos, limpeza, pintura e caiação interior e exterior dos prédios, quando não se verificarem alterações na cor fachada, sendo, no entanto, devida a licença de andaimes, depósito de entulhos e de materiais.
- d) Arranjo de logradouros designadamente, ajardinamento e pavimentação;

- e) Capoeiras e outros anexos para fins rurais, desde que não excedam a altura de um metro e meio quando situados nas zonas rurais, afastados pelo menos trezentos metros das povoações;

3. Alicença para execução de obras só poderá ser concedida mediante apresentação do termo de responsabilidade de construção assinada pelo técnico competente.

4. Para efeitos do número anterior é da exclusiva responsabilidade dos engenheiros e técnicos de engenharia civil a subscrição de termos de responsabilidade, a quem competem:

- a) Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos do Regulamento Geral de Construções e Habitação Urbana, e demais preceitos legais sobre obras e construções urbana e, bem assim, todas as indicações ou intimações que lhes sejam feitas pelos agentes de fiscalização;
- b) Fixar, em local bem visível da via pública, uma tabuleta de dimensões não inferior a 0,5m x 0,4, com a indicação do seu nome, morada, número de inscrição e de registo.

Artigo 152º

Responsabilidade de entidades produtoras e condições de recolha de entulhos

1. Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam entulhos, são responsáveis pela sua remoção e destino final.

2. A recolha e transporte de entulhos deve fazer-se de forma a que não ponha em perigo a saúde humana, nem cause prejuízo ao ambiente, a higiene e limpeza dos locais públicos.

3. A entidade que procede a recolha e transporte de entulhos, deve dispor dos meios técnicos adequados à natureza, tipo e características dos entulhos.

4. O transporte de entulhos pode ser efectuado em viaturas de caixa aberta, desde que devidamente acondicionados e coberto com oleados ou lonas de dimensões adequadas, de forma a evitar que os materiais se espalhem pelo ar ou pelo solo.

Artigo 153º

Obras concluídas

Todas as fronteiras de obra concluída devem ser rebocadas, guarnecidas e pintadas, no prazo de seis meses, sob pena de multa de 2.500\$00 a 50.000\$00.

Artigo 154º

Pardieiros e casas desabitadas

1. É proibida, nos centros urbanos definidos no Concelho, a existência de pardieiros, casas desabitadas sem portas ou com elas sempre abertas, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

2. Para além da multa e de outras medidas deliberadas pela Câmara Municipal, os proprietários ou representantes dos proprietários dos prédios que se encontrem na situação referida no número anterior ficam obrigados a vedar os vãos das portas e quaisquer outras entradas no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 5.000\$00 a 25.000\$00.

Artigo 155º

Desmoronamento de obras

Se qualquer obra cair na via pública, deverá o respectivo proprietário, ou seus representantes, mandar remover imediatamente, ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, o entulho, sob pena de multa de 5.000\$00 a 25.000\$00 e remoção pelos serviços municipais à própria custa daqueles.

Artigo 156º

Passeios

1. Todo aquele que construir, ampliar, reparar ou demolir qualquer obra nos centros urbanos do Concelho, fica obrigado a construir, na extensão da mesma, um passeio lateral cimentado de acordo com o modelo indicado pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 5.000\$00 a 25.000\$00.

2. Para efeito do disposto no número anterior a Câmara Municipal facultará aos serviços do seu Gabinete Técnico os modelos dos passeios, os quais constarão obrigatoriamente dos projectos da obra.

3. Os projectos que não forem apresentados acompanhados dos modelos dos passeios não serão aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 157º

Proibições

1. É expressamente proibido, sob pena de multa de 5.000\$00 a 25.000\$00, e suspensão da obra por meio de embargo, até a obtenção da respectiva licença:

- a) Construir, ampliar ou reparar os passeios das ruas, estradas e canalização particulares, através da via pública;
- b) Fazer qualquer obra que altera a fisionomia ou fachada dos prédios.

Artigo 158º

Danos na via pública

1. Todo aquele que, no decorrer de qualquer obra, causar danos na via pública, fica obrigado a proceder a reparação dos mesmos danos, sob pena de multa de 5.000\$00 a 25.000\$00.

2. Se a reparação não for feita imediatamente ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, serão os trabalhos executados pelos serviços, incorrendo o responsável em multa prevista no número anterior e despesas efectuadas com a reparação.

Artigo 159º

CrITÉRIOS de apreciação dos projectos e plantas

Além das condições previstas no Regulamento Geral da Construção e Habitação Urbana, a Câmara Municipal, na apreciação das plantas e projectos de qualquer obra, e quando isso seja possível e exigível, deverá tomar em conta, nomeadamente:

- a) A conveniente insolação e iluminação das dependências de habitação e trabalho;
- b) A protecção contra ruídos incómodos;
- c) A defesa de condição de via na intimidade;
- d) A possibilidade de tarefas domésticas;
- e) A criação e conservação de lugar de recreio e repouso para crianças e adultos;
- f) A salubridade da edificação e dos espaços livres adjacentes;
- g) A criação de ambiente interno acolhedor;
- h) A protecção contra o risco de incêndio e deterioração provocada pelos agentes naturais.

Artigo 160º

Alinhamento e cotas de soleiras

1. Toda a obra, uma vez licenciada, não poderá ser iniciada sem que a Câmara Municipal mande verificar, pelos seus técnicos, o alinhamento e as cotas de soleira, sob pena de multa de 5.000\$00 a 25.000\$00.

2. Para efeito do número anterior, o dono da obra ou seu representante deverá solicitar à Câmara Municipal a referida verificação, quando pretender iniciar a obra.

Artigo 161º

Respeito pelo alinhamento e arquitectura dos prédios vizinhos

Nos centros urbanos do Concelho, qualquer obra de construção, ampliação ou reparação deverá obedecer à categoria, número de andares, estilo arquitectónico e alinhamento em relação aos prédios vizinhos, sem prejuízo do que se acha disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, sob pena de multa de 5.000\$00 a 25.000\$00, embargo da obra possibilidade da sua demolição pela Câmara Municipal

Artigo 162º

Terrenos confinantes com a via pública

1. Os proprietários de terrenos confinantes com a via pública, à excepção dos pequenos parques ajardinados, são obrigados a iniciar a construção de edificação nesses terrenos, no prazo de seis meses, a contar da notificação da Câmara Municipal.

2. Se os proprietários dos terrenos referidos no número anterior não iniciarem a construção no prazo referido ou declararem não poderem ou não querem edificar, a Câmara Municipal poderá ocupá-los para as suas obras ou para os colocar ao serviço do desenvolvimento geral do Concelho, nos termos das normas aplicáveis às expropriações e mediante a competente indemnização.

Artigo 163º

Obras paralisadas

Sem prejuízo de construções evolutivas, toda a obra em construção que esteja paralisada há mais de cinco anos, a contar da sua iniciação, será vendida em hasta pública pela Câmara Municipal, que entregará ao dono o produto da arrematação, depois de deduzidas as despesas feitas com a praça se, no prazo de seis meses a contar do conhecimento da notificação daquela Câmara para retomar a construção, o respectivo proprietário o não fazer.

Artigo 164º

Emprego de coberturas de palha e materiais combustíveis

1. É expressamente proibido, dentro dos limites dos centros urbanos e espaços periféricos definidos pela Câmara Municipal, o emprego de cobertura de palha ou cobre ou outro material combustível nos prédios que se tiverem de construir, ampliar ou reparar, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00, sem prejuízo do embargo da obra e possibilidade de remoção da cobertura.

2. A remoção da cobertura em contração ao disposto no número anterior é da responsabilidade do infractor e deverá ser feita dentro do prazo fixado pela Câmara.

3. Não fazendo o responsável a remoção da cobertura, fá-lo-à a Câmara Municipal, à custa do infractor.

Artigo 165º

Pátio e quintais não ajardinados

1. Os pátios ou quintais de edifícios que não sejam ajardinados, devem ser calcetados ou cimentados, tendo o pavimento a inclinação suficiente para dar fácil escoamento as águas das chuvas ou das lavagens, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. Quando o escoamento se fizer através do edifícios ou propriedades de terceiros serão utilizados tubos de ferro ou grés apropriados com ralo de entrada e saída, sob pena de multa no número anterior.

Artigo 166º

Limpeza e pintura dos edifícios

1. Todos os proprietários de edifícios particulares ou seus administradores são obrigados, de quatro em quatro anos, a manter

caiadou ou pintados e limpos as faces ou parâmetro exteriores das fachadas anteriores, posteriores, laterais, empenas, telhas ou coberturas, bem como muros de vedação de qualquer natureza, barrações, barracas, telheiros ou similares, sejam ou não vista da via pública, sob pena de multa de 2.000\$000 a 15.000\$00.

2. Se os edifícios forem normalmente caiados, a renovação da caiação deverá fazer-se de dois em dois anos, sob pena de multa prevista no número anterior.

3. Juntamente com a beneficiações referidas no número 1 deste artigo e sob cominação da mesma multa, serão reparadas, pintadas ou caiadas as paredes dos pátios interiores, bem como as portas, janelas, caixilhos, persianas, gradeamentos, que deitem ou não para via pública.

4. As cores a aplicar no paramento exterior das paredes deverão ser de tons suaves, não se permitindo pinturas ou caiações parciais das fachadas que prejudiquem a harmonia do conjunto, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo.

5. Sempre que razões de ordem estética o determinarem, a cor das fachadas será fixada pela Câmara Municipal, ouvido o seu Gabinete Técnico.

6. Quando a Câmara Municipal reconhecer a necessidade de se proceder a quaisquer obras de recuperação ou modificação em prédio arrendado, cujo proprietário se prontifique fazê-las de conformidade com o projecto aprovado, e tais obras não possam executar-se enquanto o prédio estiver habitado ou ocupado, a mesma providenciará medidas adequadas no sentido de garantir a sua execução.

7. Não sendo possível garantir outra casa ao inquilino, o proprietário indemnizá-lo-á nos termos que forem acordados, não podendo exceder o montante ao equivalente a um ano de renda.

8. A verificação da impossibilidade de execução da obra com o prédio habitado ou ocupado, será feita por técnicos nomeados pela Câmara Municipal, os quais lavrarão o competente auto devidamente fundamentado.

9. Os proprietário ou seus administradores são obrigados a substituir ou reparar, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, os telhados, as portas, as janelas, as varanda e as paredes em mau estado de conservação, sob pena de multa prevista no número 1.

Artigo 167

Vistoria

1. Para efeitos de obtenção de licença de utilização ou de habitabilidade prevista no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, o proprietário ou administrador ou seus representantes devem requerer a vistoria, devendo do requerimento constar:

- a) O nome, a morada e a qualidade de quem requer;
- b) O local da obra a vistoriar;
- c) O local onde, nas horas de expediente, deve ser procurado o proprietário ou seu representante e as chaves da obra a vistoriar.

2. Não sendo encontrado as chaves ou o proprietário ou seu representante ou, por qualquer motivo imputável ao requerente, não seja possível efectuar-se a vistoria, será lavrado auto de não comparência, e o pedido de vistoria considera-se sem efeito, revertendo-se a taxa paga a favor dos cofres do Município.

3. O facto impeditivo da realização da vistoria será comunicado ao interessado, com a informação de que a mesma só poderá realizar-se mediante novo requerimento e pagamento da correspondente taxa.

4. O requerente ou seu representante, quando deva intervir, será avisado do dia e hora designados para realização da vistoria, com antecedência mínima de 48 horas.

5. Da vistoria lavrar-se-á sempre auto em triplicado, sendo um exemplar destinado ao requerente, do qual expressamente se fará constar se a obra obedece ou não aos requisitos previstos no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, se os mesmos impedem ou não a sua ocupação imediata e especificando sempre as anomalias verificadas, bem assim, o prazo em que devem ser suprimidas.

6. O disposto no presente artigo aplica-se a todos os casos em que a vistoria deve ser requerida pelo interessado.

7. É aplicável o disposto no artigo 59º deste Código, com as necessárias adaptações.

Artigo 166º

Vistoria em obras ocupadas ou habitadas

1. Em todos os casos em que a obra a vistoriar esteja ocupada ou habitada e o requerente entenda não lhe seja possível facultar a entrada aos peritos, deve o proprietário ou seu representante comunicar o facto a Câmara Municipal no requerimento que contenha o pedido de vistoria, indicando elementos de identificação do ocupante, com antecedência de pelo menos 48 horas, em relação a data da realização de vistoria, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00

2. No caso previsto no número anterior, cumpre ao ocupante, depois de devidamente avisado, facultar a entrada aos peritos, sob cominação das penas previstas na lei e multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

3. Havendo necessidade de realizar obras e concordando o ocupante ou o morador em que as mesmas sejam executadas antes de desocupação, e sendo possível, não poderá embaraçar a sua realização ou fiscalização, devendo a licença ser solicitada até ao décimo dia posterior a data da vistoria que as determinou, fazendo o requerente a menção expressa do auto dessa vistoria, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

4. O prazo para a realização das obras referidas no número anterior será fixada pela Câmara Municipal, e contar-se-á a partir da notificação do deferimento do pedido, podendo contudo, ser prorrogado em casos devidamente justificados.

5. Concluídas as obras a realizar no edifício ocupado ou habitados, os serviços municipais competentes procederão à respectiva verificação, devendo o ocupante ou o morador facultar a entrada de peritos no dia e hora que, por escrito, lhe forem comunicadas.

CAPÍTULO II

Policial rural

SECÇÃO I

Via pública rural

Artigo 169º

Noção

1. Para efeitos deste Código, considera-se via pública rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios que pertençam aos domínios públicos e privados ou ao património do Município ou que, não pertencendo, seja do uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou gestão municipal, situados fora dos centros urbanos ou seus limítrofes.

2. Considera-se ainda via pública rural o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situados fora dos centros urbanos ou seus limítrofes.

Artigo 170º

Remissão

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste capítulo é aplicável o disposto no capítulo anterior sobre Polícia Urbana, sempre que possível e com as devidas adaptações.

SECÇÃO II

Da vedação e segurança das propriedades rústicas

Artigo 171

Demarcação ou vedação

1. Sem prejuízo do que se achar disposto no Código Civil, todos os proprietários ou administradores de prédios rústicos confinantes com estradas, caminhos ou baldios, são obrigados a demarcá-los ou vedá-los pela forma estabelecida no número seguinte.

2. A vedação ou demarcação poderá ser feita com muros, tapumes, estacarias, com ou sem arame, e plantas apropriadas, não podendo em qualquer caso, Ter menos de 1,60 metros de altura.

3. Se por qualquer motivo a demarcação ou a vedação se danificar ou cair para a via pública, impedindo a livre circulação de pessoas, animais e veículos, ela deve ser imediatamente reparada pelo proprietário, administrador ou locatário, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00 e pagamento das despesas que Câmara Municipal houver dispendido com a desobstrução do local.

4. Não sendo possível determinar a propriedade da vedação ou demarcação caída ou danificada para a via pública, presume-se que a mesma pertence à Câmara para efeitos da responsabilidade pela respectiva reparação

5. Se a reparação acima referida aproveitar um ou mais proprietários, poderá ser acordada a participação destes nos custos da mesma, numa base de equidade.

Artigo 172º

Ilicitude da coíma

Nas propriedades em que os proprietários ou administradores não respeitam o disposto no artigo anterior, não é lícito efectuar a coíma de gado neles encontrado.

Artigo 173º

Livre trânsito

1. Quando qualquer estrada ou caminho público atravessar uma propriedade, não é permitido ao respectivo proprietário, locatário ou administrador, a construção de portões, cancelas, ou qualquer meio de vedação que impeça o livre trânsito de pessoas e bens, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. Não é permitido ainda ao proprietário de prédio rústicos confinantes com ruas, estradas ou caminhos municipais, peajem estes com pedras, entulhos ou quaisquer produtos ou objectos, sem prévia licença da Câmara Municipal, que determinará o espaço e o tempo da ocupação, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

3. Do disposto no número anterior exceptua-se as operações de carga e descarga pelo tempo estritamente necessário, de preferência nas horas de menor movimento.

Artigo 174º

Proibição de deslocação

1. Aquele que, sem prévia autorização do proprietário, locatário ou administrador ou seus legítimos representantes, atravessar propriedade rústica alheia, cultivada ou não, sob qualquer pretexto que não seja razões de força maior, serviço de meirinho ou de rega, incorre na multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, sem prejuízo de outros procedimentos legais que o caso couberem.

2. As multas serão agravadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximos quando a transgressão ocorrer de noite.

Artigo 175º

Corte de ramos

1. Os senhores das propriedades confinantes com os caminhos públicos, são obrigados a cortar os ramos das árvores ou arbustos que deitam para o caminho, e ainda a cortar o mato das suas testadas, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. A operação referida no número 1 deve ser feita, de preferência no período tecnicamente aconselhável, sempre que mostre necessário.

Artigo 176º

Abertura de poços

Os proprietários ou administradores que abrirem poço com mais de 0,60m de largura ou profundidade, ou os tenham secos, são obrigados a resguardá-los, de modo a evitar-se que alguém neles se precipite.

SECÇÃO III

Exploração de pedreiras e extracção de outros detritos para construção

Artigo 177º

Exploração de pedreiras e extracção de areia municipais

1. É proibida a exploração de pedreiras ou outros detritos sólidos destinados à construção nos terrenos e baldios municipais, ou sob gestão municipal, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00.

2. Incorre na multa prevista no número anterior, quem estiver autorizado a explorar pedreiras ou extrair outros detritos sólidos nos termos municipais ou nos baldios municipais, ou sob gestão municipal, e não entulhar as escavações efectuadas, quando possível.

3. Aquele que estiver autorizado a explorar pedreiras ou extrair outros detritos sólidos para construção, deve armar protecção do local, por forma a evitar a queda de pedras ou detritos que possam atingir pessoas bens ou animais, entulhar, danificar ou destruir estradas, caminhos e servidões públicos ou privadas, ou danificar culturas ou propriedades destinadas a culturas ou, ainda, provocar desvio de correntes de água das chuvas, sob pena de multa de 5.000\$00 a 25.000\$00.

Artigo 178º

Condicionamentos

A exploração das pedreiras ficará sujeita às demais condições a aprovar pela Câmara sob forma de Regulamento.

Artigo 179º

Extracção de areias

1. É igualmente condicionada à autorização da Câmara Municipal a extracção de areias, gravilhas e demais materiais das praias.

2. A autorização referida no número anterior, indicará a obra ou obras mencionadas no requerimento do peticionário, a quantidade a extrair e o tempo de extracção.

3. A Câmara Municipal concertará com as autoridades marítimas competentes no que se refere à extracção de areias da orla marítima do Concelho.

4. A extracção de areias sem a competente autorização fica sujeito a multa prevista no nº1 do artigo 177º, sem prejuízo de outros procedimentos legais que couberem.

PARTE IV

Das disposições gerais e finais

CAPÍTULO I

Da exploração de bens e serviços

Artigo 180º

Princípio geral do concurso público

1. Precedendo sempre deliberação da Câmara Municipal, poderão alguns bens móveis e imóveis do Município, bem assim

a prestação de certos serviços, ser arrendados, alugados, adjudicados ou arrematados por terceiros, para exploração, precedendo concurso público.

2. Em particular, estão sujeitos ao princípio do concurso público, a adjudicação e exploração de imóveis destinados a mercados e feiras, talhos, peixarias e açougues, esplanadas e infra-estruturas hoteleiras, casas de espectáculos e similares, devendo dar-se preferência, entre outras condições, à melhor oferta e maiores garantias no cumprimento das cláusulas contratuais.

3. A realização dos actos referidos nos números 1 e 2 anteriores, serão objectos de prévia publicidade através dos meios habituais.

Artigo 181º

Responsabilidade de fiscalização

Ao arrematante dos bens referidos no nº2 do artigo anterior, caberá a fiscalização e os direitos da administração municipal, excepção das multas, de que apenas terá direito à uma Terça parte, quando impostas a seu requerimento.

Artigo 182º

- Arrendamento dos prédios para habitação

Os prédios urbanos de habitação e moradias pertencentes ao município poderão ser arrendados, nos termos da lei, a funcionários da Câmara e de outras instituições públicas nacionais, ou ainda, a funcionários de instituições governamentais ou não governamentais estrangeiras ou internacionais, ao serviço da cooperação com Cabo Verde e outros cidadãos.

Artigo 183º

Fornecimento de água e energia

1. O fornecimento de água e energia eléctrica ao domicílio, far-se-á a requerimento dos interessados, mediante o pagamento das taxas de instalação, aluguer de contador e de consumo, a registar mensalmente por funcionários credenciados pela Câmara.

2. O disposto no número anterior não prejudica a imposição ou isenção de outras condições aprovadas pela Câmara.

Artigo 184º

Aluguer pontual de equipamentos

Sempre que a situação o justifique e não exista no Concelho serviços particulares próprios, poderá a Câmara Municipal aluguer, pontualmente, as suas viaturas pesadas para o transporte de cargas ou materiais de construção, tractores, máquinas e ferramentas diversas do seu parque de equipamentos, sob a condição, entre outras, de serem os respectivos condutores, manobreadores, ou responsáveis directos, a manusear esses equipamentos.

CAPÍTULO II

Das licenças

Artigo 185º

Princípio

1. Aquele que desejar licença para o exercício de qualquer actividade comercial ou industrial, deverá requerer essa licença à Câmara Municipal, indicando a espécie de actividade, o local onde vai exercê-la e o período de tempo para tal exercício, cumprindo todos os demais requisitos e formalidades exigidos pela legislação concernente.

2. A Câmara Municipal reserva-se o direito de não conceder licença se, depois de ordenar a vistoria, constatar que o local destinado ao exercício da actividade requerida não reúne as condições mínimas, ou não estão cumpridas as condições exigidas pela legislação pertinente.

3. Caso a licença já tenha sido concedida a título definitivo ou precário, a Câmara poderá sempre anulá-la, caso deixem de ser cumpridas as condições exigidas por lei.

Artigo 186º

Cancelamento

Aquele que pretender dar baixa de licença para exercício da actividade comercial ou industrial de que seja titular, deverá comunicar o competente cancelamento até um mês antes da data pretendida, sob pena de pagamento da respectiva taxa.

Artigo 187º

Pessoalidade e intransmissibilidade

As licenças referidas neste capítulo são pessoais e intransmissíveis e só valem pelo período e no local para o qual foram concedidos.

Artigo 188º

Anualidade das taxas

As taxas das licenças são anuais, podendo porém serem divididas por períodos semestrais, devendo o respectivo montante constar de tabela a aprovar pela Câmara.

CAPÍTULO III

Da fiscalização das posturas

Artigo 189º

Competência

1. Para a fiscalização das posturas e imposição das respectivas multas, bem assim de outras normas constantes dos regulamentos municipais, são competentes os zeladores e demais agentes da polícia municipal, e ainda qualquer outro funcionário ou agente municipal, os quais ficam obrigados a cumprir e autorizados a fazer cumprir, o que neles se contém.

2. Sem prejuízo de outras sanções penais que ao caso couber, aquele que procurar impedir um funcionário ou agente da autoridade municipal, de verificar infracção a este Código, será punido com multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 190º

Colaboração da sociedade

Além dos funcionários, agentes de polícia municipal, qualquer cidadão pode promover junto da Câmara ou de outra autoridade administrativa, a imposição das multas previstas neste Código, denunciando as infracções de que tenha conhecimento.

CAPÍTULO IV

Dos autos de notícia

Artigo 191º

Requisitos

1. Qualquer agente de autoridade, funcionário ou agente da Câmara que presenciarem uma infracção ao disposto neste Código e nas demais posturas e regulamentos municipais, é competente para levantar ou mandar levantar o respectivo auto de notícia, no qual serão mencionados:

- a) Os factos que constituem a transgressão;
- b) O dia, hora e local em que foram cometidos;
- c) O nome, estado, profissão, naturalidade e residência do transgressor;
- d) O nome e categoria do agente que tiver presenciado a transgressão;
- e) Os nomes, estados, profissões e moradas de pelo menos duas testemunhas que tenham presenciado o facto punível.

2. O auto de notícia será sempre assinado pelo agente de autoridade, funcionário ou agente da Câmara que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas e pelo transgressor, se este o quiser assinar.

Artigo 192º

Tramitação

1. Os autos de notícia a que corresponda unicamente a pena de multa, serão encaminhados para a Secretaria da Câmara, onde aguardarão que o transgressor se apresente no prazo de 10 dias, para o pagamento voluntário de multa.

2. Findo esse prazo, quando a multa não tenha sido efectivamente paga, será o respectivo auto remetido à tribunal nos cinco dias subsequentes.

Artigo 193º

Notificação

O autuante deverá sempre entregar aos transgressores a respectiva contra-fé, no qual se comunica que foram autuados por determinada transgressão e que ficam sujeitos ao pagamento de multa, indicando-se nele o artigo do Código, postura avulsa ou regulamento camarários violados e o montante da respectiva multa.

CAPÍTULO V

Das multas

Artigo 194º

Princípio Geral

Uma vez denunciado qualquer transgressão ao presente Código e demais posturas avulsas ou regulamentos municipais e confessado a infracção pelo transgressor, dará imediatamente entrada nos cofres do município o produto líquido da multa ou coima.

Artigo 195º

Modo de cobrança

A cobrança das multas pagas voluntariamente, por transgressão do disposto no presente Código, demais posturas ou regulamentos municipais, será feita pela Tesouraria da Câmara, mediante guia que os interessados solicitarão na Secretaria da Câmara.

Artigo 196º

Prazo

1. Para o pagamento voluntário da multa, é fixado ao infractor um prazo de dez dias, excepto se o Código de Processo Penal impuser prazo diferente.

2. O pagamento voluntário da multa equivale à condenação do transgressor.

Artigo 197º

Reincidência

1. Por cada reincidência, acresce a importância de 50% do quantitativo da multa correspondente.

2. Há reincidência sempre que o infractor, tendo sido punido anteriormente, cometer outra infracção da mesma natureza, decorridos seis meses sobre a data do cometido da infracção anterior.

Artigo 198º

Comparticipação na multa

O agente municipal que denunciar qualquer infracção ao presente Código, demais posturas ou regulamentos municipais, terá direito a 25% da multa respectiva,

Artigo 199º

Procedimento em caso de haver obras a realizar

Sempre que o infractor, para além do pagamento da multa, tiver de realizar obras por infracção ao disposto neste Código, demais posturas e regulamentos municipais, ser-lhe-á concedido um prazo razoável para o efeito, o qual, se o não fizer, a Câmara mandará efectuar o trabalho por conta do infractor, devendo o processo de cobrança das despesas realizadas processar-se nos termos legais, em caso de não pagamento voluntário no prazo estipulado.

Artigo 200º

Autonomia de sanções

As sanções previstas neste Código, demais posturas e regulamentos municipais, entendem-se sem prejuízo de quaisquer outros procedimentos civis, criminais, fiscais ou disciplinares que ao caso couberem.

CAPÍTULO VI

Da apreensão dos instrumentos de transgressão e da prestação de caução

Artigo 201º

Pesos e medidas falsas

Os pesos e medidas falsas, quando tenham sido apreendidos em qualquer transgressão, serão apreendidos a favor do Município.

Artigo 202º

Apreensão e depósito de outros objectos

1. Serão apreendidos e depositados como garantia do pagamento das multas ou outras quantias devidas por violações ao disposto no presente Código, os objectos do infractor tenham motivado a infracção.

2. Os objectos referidos no número anterior serão depositados no depósito de materiais do Município.

Artigo 203º

Tratamento

1. Os objectos apreendidos nos termos do artigo anterior, terão o seguinte tratamento

- a) Os artigos deteriorável, serão vendidos em hasta pública, com as formalidades legais, no prazo de 24 horas;
- b) Os objectos não deterioráveis aguardarão em depósito o decurso do prazo para o pagamento voluntário da multa e de outras quantias devidas, findo o qual serão vendidos nos termos da alínea anterior.

2. Os objectos apreendidos serão devolvidos aos seus titulares, contra o pagamento voluntário da multa e de outras quantias devidas.

Artigo 204º

Destino do produto da venda

1. Do produtos da venda dos objectos apreendidos, serão pagas, em primeiro lugar, as multas, as despesas da hasta pública e outras a que o depósito dos objectos tenha dado lugar, depois as indemnizações devidas ao Município e, por fim, as outras indemnizações.

2. O produto da venda em hasta pública será depositado na tesouraria municipal, para os efeitos referidos no número anterior.

3. O excedente, se o houver, destinado aos interessados, ficará à sua disposição, devendo dar-se conhecimento do facto aos mesmos.

4. Se decorrido o prazo de 90 dias, a contar da comunicação referida no número anterior, os interessados não reclamarem as quantias a que tem direito, as mesmas serão consideradas receitas do Município.

CAPÍTULO VII

Das disposições transitórias e casos omissos

Artigo 205º

Regulamentação

1. Fica a Câmara autorizada a regulamentar o presente código.

2. Fica ainda a Câmara autorizada a alterar a Tabela de Emolumentos Municipais em vigor, adaptando-a ao presente Código, devendo apresentar uma proposta de alteração à Assembleia Municipal no prazo de 90 dias, a contar da entrada em vigor do presente Código.

Artigo 206º

Casos omissos

As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal, que dela dará conhecimento Assembleia Municipal, para efeito de ratificação, na primeira reunião seguinte deste órgão, bem assim a devida publicidade.

Artigo 207º

Ficam revogadas todas as normas e posturas avulsas que contrarie o presente Código de Postura.

Artigo 208º

O Presente Código de Postura entra em vigor no prazo de 60 dias, após a publicação no *Boletim Oficial*.

O Presidente da Assembleia Municipal, *Adalberto Higino Tavares Silva*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Direcção-Geral dos Registos Notariado
e Identificação****Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia**

O NOTÁRIO: LIC. JORGE PEDRO BARBOSA RODRIGUES
PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia constituída por cinco folhas está conforme o original, extraída de folhas oitenta e quatro verso oitenta e seis verso, do livro de notas diversas número trinta e três barra D, deste Cartório a meu cargo se encontra uma escritura de habilitação notarial, nos termos seguintes:

Que no dia quatro do mês de Março do ano de mil novecentos e vinte e cinco, na freguesia de Nossa Senhora da Graça, Concelho da Praia, faleceu Arsénio Rezende Costa, no estado de solteiro, maior, natural da freguesia e concelho acima referido, com a última residência que foi na Rua Sá da Bandeira, desta cidade.

Que o falecido não deixou testamento, nem qualquer outra disposição de última vontade e deixou como únicos herdeiros os seus filhos:

Francisca Romana Resende Costa, solteira, maior, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente que foi nesta cidade da Praia;

Eugénia Resende Costa, solteira, maior, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente nesta cidade da Praia, já falecida;

Pedro Resende Costa, divorciado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente que foi nesta cidade da Praia;

Mário Resende Costa, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente no Plateau, Praia.

Que no dia cinco do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e setenta e um, na freguesia de Nossa Senhora da Graça, Concelho da Praia, faleceu Francisca Romana Resende Costa, no estado de solteira, maior, natural da freguesia e concelho acima referida, com a última residência que foi nesta cidade da Praia;

Que a autora da herança não deixou descendentes nem ascendentes, fez testamento público outorgado no dia vinte e seis de Abril de mil novecentos e setenta e um, lavrado no Cartório do Segundo Ofício da Comarca de Sotaventos— Cabo Verde, e no qual institui como único herdeiro o seu sobrinho Gil Resende Barbosa Fernandes, casado, com Maria de Lourdes Ramos Monteiro Barbosa Fernandes, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, onde reside nesta cidade da Praia.

Que no dia cinco de Março de mil novecentos e noventa e um, na freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, faleceu Eugénia Resende Costa, no estado de solteira, maior, natural da freguesia e concelho acima referido, com a última residência que foi nesta cidade da Praia;

Que a falecida não deixou testamento nem qualquer outra disposição de última vontade, deixou como únicos herdeiros os seus filhos:

Renato Emil Barbosa Fernandes, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente no Plateau;

José Augusto Barbosa Fernandes, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente no Plateau— Praia;

Gil Resende Barbosa Fernandes, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente no Plateau - Praia;

Anette Ciza Resende Barbosa Fernandes, solteira, maior, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente no Plateau - Praia.

Que no dia doze de Junho de mil novecentos e setenta e cinco, na freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, faleceu Pedro Resende Costa no estado de divorciado, natural da freguesia e concelho acima referido, com a última residência que foi nesta cidade da Praia;

Que o falecido não deixou testamento, nem qualquer outra disposição de última vontade, deixou como únicos herdeiros os seus filhos:

Odette Cremilda Silva Resende Costa, casada, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente no Plateau - Praia;

Leonilde Daisy da Fonseca Andrade Resende Costa, solteira, maior, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente no Plateau - Praia;

Maria de Fátima Fonseca Resende Costa, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente nos EUA;

Isabel Maria Fonseca Resende Costa, solteira, maior, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente no Plateau - Praia;

António Filomeno do Rosário Massano Resende Costa, solteiro, maior, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente no Plateau - Praia;

Jorge Pedro Fonseca Resende Costa, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente no Plateau - Praia.

Que não há outras pessoas segundo a lei concorram com os indicados herdeiros na sucessão dos autores da herança.

* Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e oito dias do mês de Janeiro do ano corrente. — O Notário, *Jorge Pedro Barbosa Rodrigues Pires*.

Conservatória dos Registos da Região da Praia

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de três folhas estão conforme o original, na qual foi constituída uma sociedade por quotas com a denominação AGÊNCIA DE DESPACHO ADUANEIROS BARBOSA & VICENTE, Lda.

Artigo 1º

(Denominação)

A sociedade denominar-se-á AGÊNCIA DE DESPACHO ADUANEIRO BARBOSA & VICENTE, Lda.

Artigo 2º

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, com filial em Santa Catarina, podendo abrir estâncias aduaneiras criadas e por criar, no âmbito territorial da Ilha de Santiago.

Artigo 3º

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviço de desembaraço aduaneiro de mercadorias, bem como a actividade transitória e toda e qualquer outra com ela conexada.

Artigo 4º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo extinguir-se nos termos e condições previstos na lei civil, aplicável às associações em geral, e ao contrato de sociedade, em especial.

Artigo 5º

(Capital social)

O capital social é de duzentos mil escudos, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, nos seguintes montantes:

Adelino Abel Teixeira Barbosa, cem mil escudos;

José Maria Barbosa Vicente, cem mil escudos.

Artigo 6º

(Património)

O património da sociedade é constituído pelas receitas proveniente da sua actividade e quaisquer doações ou outras liberalidades de que a sociedade, nesta qualidade, seja beneficiária.

Artigo 7º

(Sócios)

1. A participação dos sócios para o património da sociedade é paritária, dependendo a admissão e a exclusão de sócios de acordo das partes e do que está estabelecido na lei civil sobre o contrato de sociedade.

2. Os direitos de obrigações recíprocos dos sócios e em relação a terceiros, bem como a gestão do património social, regem-se, com as necessárias adaptações; pelas normas aplicáveis ao contrato de sociedade, sem prejuízo da sua sujeição às normas do Contencioso Aduaneiro e do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto número noventa e três mil cento e noventa e nove, de dezanove de Setembro de mil novecentos e sessenta.

Artigo 8º

(Representação)

Qualquer dos sócios outorgantes pode representar a sociedade em juízo e fora dele, sem prejuízo da constituição de mandatários especiais e procuradores para actos determinados.

Artigo 9º

(Vinculação)

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos sócios intervenientes na presente outorga.

Artigo 10º

(Extinção)

A sociedade extingue-se:

- a) Por acordo dos associados;
- b) Por falecimento ou impedimento permanente de um dos sócios, caso seja de dois o destes;
- c) Pela exclusão de um dos sócios enquanto o número destes for e previsto no número anterior;
- d) Pelas demais formas previstas na lei civil.

Artigo 11º

(Liquidação)

Ocorrendo dissolução da sociedade por algumas ou algumas das causas previstas neste documento, a liquidação do património social

far-se-á mediante acordo dos sócios e/ou seus representantes legais, conforme os casos.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos doze de Outubro do ano dois mil e um. — A Conservadora, *Maria Albertina*

Tavares Duarte

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos seis de Dezembro do ano dois mil e um. — A Conservadora, *Maria Albertina*

Tavares Duarte.

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as presentes fotocópias compostas de quatro folhas estão conforme o original, na qual foi constituída uma sociedade por quotas com a denominação LISPQUIMICA – Fábrica e Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza, Ldª.

Artigo 1º

(Da denominação)

A sociedade adopta a denominação LISPQUIMICA – Fábrica Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza, Ldª.

Artigo 2º

(Da sede)

A sociedade tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo abrir agências ou quaisquer outras formas de representação em outros pontos do país ou no estrangeiro, por deliberação da assembleia-geral.

Artigo 3º

(Da duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, e tem o seu início a partir da data de publicação dos presentes estatutos

Artigo 4º

(Do objecto)

1. A sociedade tem por objecto principal a importação, exportação, fabrico e comercialização de produtos de higiene e limpeza.
2. A sociedade poderá assegurar a representação de firmas ou marcas nacionais e estrangeiras.
3. A sociedade poderá adquirir livremente participações sociais em outras sociedades, com objecto igual ou diferente do seu e em agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 5º

(Do capital)

1. O capital social integralmente subscrito é de 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos) assim distribuído pelos sócios:

Manuel Amado, 33% – 1 650 000\$00;

Eduardo dos Reis Pinheiro de Campos, 33% – 1 650 000\$00;

José Manuel Peixoto de Figueiredo, 34% – 1 700 000\$00.

2. O capital encontra-se realizado em numerário em 50%, da seguinte forma:

Manuel Amado, 33% – 825 000\$00;

Eduardo dos Reis Pinheiro de Campos, 33% – 82 000\$00;

José Manuel Peixoto de Figueiredo, 34% – 80 000\$00.

3. Os restantes 50% do capital será realizado dentro dum período de um ano a contar da data de constituição da sociedade.

Artigo 6º

(Da transmissibilidade das quotas)

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.
2. A cessão de quotas a terceiros só poderá efectuar-se com o consentimento prévio da sociedade, à qual fica reservada em primeiro lugar o direito de preferência e em seguida aos sócios não cedentes.
3. O sócio que desejar fazer a cessão deverá comunicar à sociedade tal pretensão, por carta registada, com aviso de recepção com antecedência mínima de três meses e o direito de preferência deverá ser exercido nos últimos trinta dias.
4. A quota será cedida e paga pelo cessionário pelo valor apurado no último balanço.

Artigo 7º

Por morte de qualquer dos sócios e caso os herdeiros do sócio falecido preferirem apartar-se da sociedade, esta reserva-se o direito de:

- a) proceder à amortização da quota do sócio falecido;
- b) Apurar o valor da quota através dum balanço a ser realizado expressamente para o efeito, num prazo máximo de três meses após a morte do sócio em questão, que deverá ser paga aos herdeiros do mesmo ou integralmente ou em prestações iguais e consecutivas a serem combinadas entre eles e a sociedade.

Artigo 8º

(Da gerência)

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é confiada ao sócio Manuel da Graça Rocha Amado, que fica desde já nomeado sócio-gerente, com dispensa de caução.

Artigo 9º

(Das obrigações da sociedade)

1. A sociedade não pode ser obrigada através de fianças, letras de favor e outros documentos estranhos aos seus fins.
2. A sociedade só se obriga validamente perante terceiros, mediante assinatura do seu sócio-gerente e de um outro sócio ou de um procurador habilitado, em todos os actos e contratos, nomeadamente contracção de empréstimos, aberturas de créditos, movimentação de contas bancárias e outros afins.
3. Relativamente a actos de mero expediente, bastará a assinatura do sócio-gerente ou de um procurador habilitado.

Artigo 10º

(Da representação)

O sócio-gerente poderá nomear procuradores os outros sócios ou terceiros que obrigarão a sociedade nos termos, condições e limites dos respectivos mandatos.

Artigo 11º

(Da convocação da assembleia-geral)

As assembleias-gerais serão convocadas pela gerência, com indicação da ordem do dia e por cartas registadas com aviso de recepção ou remetidas com protocolo a todos os sócios, com a antecedência mínima de trinta dias, para os domicílios que constem dos registos da sociedade.

Artigo 12º

(Do balanço e contas)

1. Os balanços, com a demonstração de ganhos e perdas e o relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, serão elaborados anualmente e encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ser feita até trinta e um de Março do ano subsequente.
2. Os resultados líquidos apurados, deduzida a reserva legal, terão o destino que for deliberado pela assembleia-geral, considerando-se válida a deliberação quando aprovada por maioria de dois terços dos votos

Artigo 13º

Para os efeitos dos presentes estatutos é considerado o ano social como o ano civil.

Artigo 14º

(Da distribuição dos lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidos 10 destinados ao fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo 15º

(Da dissolução)

1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou pela resolução dos sócios tomada em assembleia-geral.
2. Por morte, inabilitação ou interdição de qualquer sócio de não se dissolverá, continuando com os sócios sobreviventes ou capazes, com o representante dos herdeiros do sócio falecido e o representante do interdito ou inabilitado.

Artigo 16º

(Casos omissos)

Em tudo quanto os presentes estatutos forem omissos, prevalecerá o que for deliberado entre os sócios e as disposições da lei civil e comercial vigente

Conservatório dos Registos da Praia, no dia dezasseis do mês de Janeiro do ano de dois mil e dois. - A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as presentes fotocópias compostas de quatro folhas estão conforme o original, na qual foi constituída uma sociedade por quotas com a denominação FREIRE E VARELA, Lda.

Artigo 1º

(Denominação)

1. É constituída nos termos dos presentes estatutos uma sociedade por quotas denominada FREIRE E VARELA, Lda., adiante designada por sociedade.
2. A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 2º

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Cidade da Praia, Ilha de Santiago, podendo abrir sucursais de delegações em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

Artigo 3º

(Objectivo social)

1. A sociedade tem por objectivo principal a exploração comercial, importação e exportação, de acordo com a assembleia-geral e que sejam permitidas por lei.

2. A sociedade por deliberação da assembleia-geral pode adquirir ou alienar participações sociais noutras sociedades comerciais.

Artigo 4º

(Sócios e quotas)

1. O capital social da sociedade tem o valor nominal de cinco milhões de escudos, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, corresponde a soma das quotas dos sócios na seguinte proporção:

- a) Belarmino da Conceição Ramos Varela, solteiro, dois milhões de escudos, correspondente a 40%;
- b) Carmelita de Jesus Freire Rocha, solteira, dois milhões de escudos, correspondente a 40%;
- c) Flávio Marcelo Varela da Silva, solteiro, um milhão de escudos, correspondente a 20%.

2. A sociedade poderá elevar o seu capital uma ou mais vezes desde que os sócios, assim o deliberem

Artigo 5º

(Tramitação de quotas)

1. A tramitação de quotas entre os sócios, seus conjugues e seus descendentes e ascendentes directos livremente permitida.

2. Na tramitação de quotas a terceiros goza de direitos de preferência a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar.

3. A cessão a favor de terceiros deve ser notificado aos órgãos que deverão pronunciar no prazo máximo de noventa dias a contar da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Artigo 6º

(Assembleia-Geral)

1. A assembleia-geral é constituída por todos os sócios e nos casos em que a lei não exigir formalidades especiais, serão convocados pelo sócio-gerente, por carta registada e expedida com antecedência mínima de trinta dias.

2. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta, salvo nos casos em que a lei exige maior número de votos.

Artigo 7º

(A gerência)

1. A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, ficam a cargo da gerência composta por um ou dois elementos, sócios ou não, eleitos pela assembleia-geral.

2. A gerência poderá mediante procuração delegar os seus poderes, no todo ou em parte, noutro gerente ou noutro sócio nas situações de impossibilidade temporária de algum gerente.

3. A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente ou pela assinatura conjunta de dois gerentes no caso de gerência plural e ainda pela assinatura de um gerente ou de um mandatário, nos precisos termos do respectivo poder ou mandato.

Artigo 8º

(Dissolução)

1. Em caso de morte, interdição ou divórcio de quaisquer sócios, a sua quota será transmitida aos seus herdeiros que no prazo de seis meses deverão deliberar sobre a sua continuação ou não na sociedade.

2. Os sócios que não interessarem pela sua continuação dentro do prazo estipulado, comunicarão a sua opção e receberão a amortização da sua quota determinada com base no valor do último balanço aprovado e nas condições de pagamentos acordados.

Artigo 9º

(Documentos)

A sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças, abonações, letras de favor e outros documentos estranhos aos seus negócios, ficando os gerentes responsáveis pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 10º

(Arbitragem)

Em caso de divergência entre os sócios ou entre estes e a sociedade, proceder-se-á ao recurso arbitragem da qual não haverá recurso nos tribunais.

Artigo 11º

(Lucros)

Os lucros líquidos após impostos destinar-se-á:

- a) Cobertura de prejuízos de exercício anterior;
- b) Constituição das reservas obrigatórias por lei;
- c) Distribuição aos sócios e constituição das reservas não obrigatórias.

Artigo 12º

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios da sociedade será efectuada nos termos definidos na lei.

Artigo 13º

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados por deliberação dos sócios e pelas disposições da lei comercial vigente na República de Cabo Verde.

Artigo 14º

O ano social coincide com o ano civil e em cada ano será dado o balanço com preferência à data de trinta e um de Dezembro, o qual bem como os demais elementos de prestações de contas previstas na lei e o relatório de gerência devem ser submetidas à apreciação da assembleia-geral durante os três primeiros meses do ano civil subsequente.

Conservatório dos Registos da Praia, no dia vinte e cinco do mês de Janeiro do ano de dois mil e dois. - A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as presentes fotocópias compostas de cinco folhas estão conforme o original, na qual foi constituída uma sociedade por quotas com a denominação INTERVISÃO - Hotelaria, Turismo e Desportos Náuticos, Lda.

Entre os senhores:

Sérgio Alexandre Bento de Araújo, empresário, solteiro, residente em Oeiras, Portugal e António César Valente D'Oliveira Monteiro, empresário, casado com Maria Júlia Souto Gomes, em regime de comunhão de adquiridos, residente em Beja, Portugal.

Artigo 1º

É constituída nos termos destes estatutos uma sociedade por quotas que adopta a denominação de INTERVISÃO - Hotelaria, Turismo e Desportos Náuticos, Lda.

Artigo 2º

1. A sociedade tem a sua sede na Cidade da Praia, Ilha de Santiago, podendo criar filiais ou outras formas de representação em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

2. A gerência, por simples deliberação, pode em qualquer momento mudar a sede da sociedade para qualquer outro concelho de Cabo Verde, devendo a decisão ser notificada a todos os sócios.

Artigo 3º

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da publicação do presente contrato.

Artigo 4º

1. A sociedade tem por objecto a exploração da indústria turística, nomeadamente, a criação e gestão de unidades hoteleiras, restaurantes e demais actividades de lazer, no domínio dos desportos náuticos, aluguer de embarcações de recreio, organização de excursões e passem terra, no mar e no ar, bem como outras actividades complementares e afins.

2. A sociedade dedica-se também ao exercício de actividades de comércio de importação, exportação, venda por grosso e a retalho.

3. A sociedade poderá dedicar-se a qualquer outra actividade desde que convenha à sociedade e em que os sócios acordem e seja legal.

Artigo 5º

A sociedade pode participar na constituição de outras empresas cuja actividade seja reconhecida de interesse para a mesma.

Artigo 6º

1. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos), correspondendo à soma da quota dos sócios:

Sérgio Alexandre Bento Araújo, uma quota equivalente a a 50% do capital social, no valor de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos);

António César Valente D'Oliveira Monteiro, uma quota equivalente a a 50% do capital social, no valor de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos).

2. Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital até o limite máximo de quatro vezes o valor do capital social, podendo ainda qualquer sócio fazer suprimentos à sociedade, nas condições que forem aprovadas em assembleia-geral.

Artigo 7º

1. Apenas a cedência total ou parcial de quotas entre os sócios não depende do consentimento da sociedade.

2. Recusando a sociedade o seu consentimento para a cessão de qualquer quota, o direito de adquiri-la, nos termos estabelecidos do artigo 297º e seguintes do Código das Empresas Comerciais, é atribuído, em primeiro lugar, à própria sociedade, e, em seguida, ao, no momento da respectiva deliberação, tenham declarado pretender adquiri-la, proporcionalmente ao valor das suas respectivas quotas.

Artigo 8º

1. Para além dos previstos na lei, a sociedade pode ainda, amortizar quotas nos seguintes casos:

a) Quando o sócio titular infrinja qualquer das regras estabelecidas neste contrato ou, por si ou por interposta pessoa, exerça uma actividade que possa considerar concorrente com a prosseguida pela sociedade;

b) Quando se verifique a falência, insolvência, morte, interdição ou dissolução do respectivo titular, ou quando a quota for arrolada, arrestada, penhorada ou, por

qualquer outro motivo, haja sido objecto de apreensão judicial ou administrativa;

c) Quando o sócio titular promova a imposição de selos, o arrolamento de haveres sociais, ou qualquer outra providência judicial susceptível de paralisar a actividade da sociedade ou, por qualquer outra forma, prejudique culposa e gravemente os interesses da sociedade;

d) Quando o titular ceda qualquer quota, mesmo que gratuitamente, sem obter o prévio consentimento da sociedade;

e) Quando em partilhas judiciais resultantes de divórcio ou separação judicial, a quota for adjudicada ao cônjuge do sócio titular.

2. O valor da quota, para efeitos de amortização, será o que for encontrado em balanço especialmente elaborado para esse efeito e será pago em quatro prestações semestrais iguais, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após aquele em que foi deliberada a amortização.

Artigo 9º

1. As assembleias-gerais, quando a lei não impuser formas especiais de convocação, serão convocadas por meio de postais registados dirigidos aos sócios coma antecedência não inferior a 15 dias.

2. A representação voluntária de um sócio, em deliberação dos sócios que admita tal tipo de representação, pode ser conferida a qualquer pessoa.

Artigo 10º

1. A gerência, dispensada de caução, pertence a todos os sócios, os quais ficam desde já nomeados gerentes, com ou sem remuneração, conforme o que for deliberado em assembleia-geral.

2. A assinatura de qualquer gerente obriga a sociedade em todos os actos e contratos necessários à prossecução do seu objecto social. Todavia, em todos os contratos que impliquem a compra, venda, troca ou oneração de imóveis, locação ou alienação de estabelecimentos e a subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração, é sempre necessária a assinatura de dois sócios gerentes.

3. Para a nomeação de mandatários ou procuradores da sociedade é sempre necessária a intervenção de dois gerentes.

4. Os sócios nunca poderão obrigar a sociedade em fianças, abonações de favor, ou em quaisquer outros actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

Artigo 11º

1. No caso de falecimento de qualquer sócio, e não havendo lugar a amortização da quota, nos termos estabelecidos no artigo 8º, os seus herdeiros nomearão de entre eles um que a todos represente na sociedade, sem o que não poderão ter nela qualquer ingerência ou exercer qualquer direito inerente à quota indivisa.

2. A indicação do representante a que se refere o número anterior deverá ser comunicada à sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da morte do sócio.

Artigo 12º

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, com excepção da parte que obrigatoriamente se destina à constituição da reserva legal, serão aplicados e/ou distribuídos de acordo com o que for deliberado em assembleia-geral.

Artigo 13º

Os balanços serão feitos anualmente, encerrando-se a 31 de Dezembro do respectivo ano e devendo ser apresentados até 31 de março subsequente, ou mais cedo se a lei assim o exigir.

Artigo 14º

O ano social corresponde ao ano civil.

Artigo 15º

Em caso de dissolução da sociedade esta será feita extrajudicialmente, funcionando a gerência como comissão liquidatária.

Artigo 16º

Desde que obtida com unanimidade dos votos correspondentes ao capital social, pode a assembleia-geral emitir deliberação que derrogue qualquer dos preceitos dispositivos do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 17º

Para dirimir as questões entre estes e a sociedade, emergentes da aplicação deste contrato, incluindo as relativas à validade +e qualquer das suas cláusulas, bem como as deliberações tomadas em assembleia-geral, é competente o foro da Comarca da Praia, renunciando as partes expressamente a qualquer outro.

Artigo 18º

Fica desde já autorizado qualquer qualquer dos gerentes, nos termos da alínea b) do nº2 do artigo 277º do Código das Empresas Comerciais, a proceder ao levantamento do capital social depositado, logo após a assinatura do presente contrato, a fim de custear as despesas de constituição, da sede social, da escritura pública, dos registos e demais encargos inerentes ao fim social.

Ficam desde já nomeados como gerentes os dois sócios:

Sérgio Alexandre Bento Araújo;

António César Valente D'Oliveira Monteiro.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos vinte e dois do mês de Janeiro do ano dois mil e dois. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as presentes fotocópias compostas de cinco folhas estão conforme o original, na qual foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada BOUTIQUE SÃO BARRETO,Ldª.

Artigo 1º

É constituída entre Maria da Conceição Lopes Barreto, solteira, e Manuel dos Santos Andrade, solteiro, ambos residentes em Tira-Chapéu, Praia, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada BOUTIQUE SÃO BARRETO,Ldª.

Artigo 2º

A sociedade tem por objecto a actividade de comércio de vestuários, calçados, perfumaria e bijutaria a grosso e a retalho.

Artigo 3º

1. A sociedade tem a sua sede em Achada Santo António, concelho da Praia, Ilha de Santiago.

2. A sede social poderá ser deslocada, por simples deliberação da gerência, para qualquer ou do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, devendo os sócios ser avisados dessa deslocação.

3. A gerência poderá ainda, por simples deliberação, instalar ou deslocar quaisquer estabelecimentos, sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro.

Artigo 4º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data da sua constituição.

Artigo 5º

1. O capital social da sociedade inteiramente subscrito e realizado em dinheiro é de 1 000 000\$00 (um milhão de escudos), correspondente à soma das duas quotas,sendo:

a) Maria da Conceição Lopes Barreto, quinhentos mil escudos;

b) Manuel dos Santos Andrade, quinhentos mil escudos.

2. Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos ou prestações suplementares de capital sempre que esta carecer, de cada vez até o dobro do capital social ao tempo da deliberação, nos termos e condições que forem fixadas em assembleia-geral.

Artigo 6º

A sociedade poderá aumentar o capital social sempre que se mostrar necessário, por deliberação da assembleia-geral, sendo o montante do mesmo subscrito proporcionalmente pelos sócios que o quiserem fazer.

Artigo 7º

O ano social coincide com o ano civil e em cada ano será dado o balanço com referência à data de trinta e um de Dezembro, o qual, bem como os demais elementos de prestação de contas previstos na lei e o relatório de gerência devem ser submetidos à apreciação da assembleia-geral durante os três primeiros meses do no civil subsequente.

Artigo 8º

1. É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes.

2. Aos sócios é permitido ceder, a título gratuito, as suas quotas, mas a sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota cedida nestes termos, se entender não aceitar o beneficiado como seu sócio. Se a sociedade não quiser exercer esse direito, caberá o mesmo aos sócios interessados.

3. A cessão de quotas a favor de não sócio depende do consentimento dos sócios que representem a maioria do capital social. Em caso de recusa de consentimento, os restantes sócios, no prazo de 60 dias a contar da respectiva deliberação, deverão adquirir ou fazer adquirir por terceiro a quota, nas mesmas condições da proposta apresentada nos termos legais.

Artigo 9º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios que ficam desde já nomeados gerentes com dispensa de caução.

Artigo 10º

A sociedade vincula-se pela assinatura dos sócios gerentes.

Artigo 11º

A sociedade não se obriga em contrato, fianças, abonações, ou quaisquer actos e documentos estranhos aos fins sociais, sendo da responsabilidade pessoal de quem o fizer, os prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 12º

A assembleia-geral deliberará a forma de prestação de trabalhos pelos sócios.

Artigo 13º

A assembleia-geral dos sócios poderá autorizar a participação da sociedade na constituição, administração e fiscalização doutras empresas.

Artigo 14º

1. Salvo nos casos em que a lei estabeleça alguma formalidade especial, as reuniões da assembleia-geral são convocadas pelo gerente por telegrama, telex, ou por cara registada, dirigida aos sócios, pelo menos 30 dias antes da data prevista para a reunião.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Artigo 15º

1. Os balanços serão anuais e reportar-se-ão a 31 de Dezembro de cada ano. A sociedade por deliberação da assembleia-geral poderá submeter as suas contas a revisão feita por auditores externos.

2. Os lucros líquidos apurados, no mínimo dez por cento serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantadas senão após a deliberação de assembleia-geral. Na mesma proporção serão suportados os prejuízos.

Artigo 16º

1. A sociedade só se dissolve por vontade de todos os sócios nos termos da legislação em vigor.

2. A sociedade, em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Neste caso, proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes, o que lhes será pago por forma a combinar entre os sócios.

Artigo 17º

Surgindo divergências entre os sócios sentes de deliberações sociais não podendo os mesmos recorrer à decisão judicial sem que previamente, os casos tenham sido submetidos à apreciação da assembleia-geral.

Artigo 18º

Sem prejuízo das disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia-geral.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos vinte e dois do mês de Janeiro do ano dois mil e dois. — A Ajudante, M^a do Céu M. Freire

Conservatória do Registo Comercial da Praia

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula nº 1346;
- c) Que foi requerida pelo nº quatro;
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA

Art.	40\$00
Art.	180\$00
IMP -- Soma	220\$00
10% C. J.	22\$00
Requerim.	200\$00
Soma total	468\$00

São: (São quatrocentos e sessenta e oito escudos).

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as presentes fotocópias compostas de duas páginas, estão conforme o original, na qual foi constituída uma sociedade por quotas com a denominação JAM -Electricidade e Electrónica, Ldª

Artigo 1º

É constituída entre João Augusto Mendes, solteiro, e Lourenço Correia Mendes, solteiro, ambos residentes em São Martinho Grande, Praia, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada JAM -Electricidade e Electrónica, Ldª.

Artigo 2º

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços diversos no ramo de informática e electricidade e ainda burótica.

Artigo 3º

1. A sociedade tem a sua sede em Achada Santo António, concelho da Praia, Ilha de Santiago.

2. A sede social poderá ser deslocada, por simples deliberação da gerência, para qualquer ou do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, devendo os sócios ser avisados dessa deslocação.

3. A gerência poderá ainda, por simples deliberação, instalar ou deslocar quaisquer estabelecimentos, sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro.

Artigo 4º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data da sua constituição.

Artigo 5º

1. O capital social da sociedade inteiramente subscrito e realizado em dinheiro é de 300 000\$00 (trezentos mil escudos), correspondente à soma das duas quotas, sendo:

- a) João Augusto Mendes, duzentos mil escudos;
- b) Lourenço Correia Mendes, cem mil escudos.

2. Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos ou prestações suplementares de capital sempre que esta carecer, de cada vez até o dobro do capital social ao tempo da deliberação, nos termos e condições que forem fixadas em assembleia-geral.

Artigo 6º

A sociedade poderá aumentar o capital social sempre que se mostrar necessário, por deliberação da assembleia-geral, sendo o montante do mesmo subscrito proporcionalmente pelos sócios que o quiserem fazer.

Artigo 7º

O ano social coincide com o ano civil e em cada ano será dado o balanço com referência à data de trinta e um de Dezembro, o qual, bem como os demais elementos de prestação de contas previstos na lei e o relatório de gerência devem ser submetidos à apreciação da assembleia-geral durante os três primeiros meses do ano civil subsequente.

Artigo 8º

1. É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes.

2. Aos sócios é permitido ceder, a título gratuito, as suas quotas, mas a sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota cedida nestes termos, se entender não aceitar o beneficiado como seu sócio. Se a sociedade não quiser exercer esse direito, caberá o mesmo aos sócios interessados.

3. A cessão de quotas a favor de não sócio depende do consentimento dos sócios que representem a maioria do capital social. Em caso de recusa de consentimento, os restantes sócios, no prazo de 60 dias a contar da respectiva deliberação, deverão adquirir ou fazer adquirir por terceiro a quota, nas mesmas condições da proposta apresentada nos termos legais.

Artigo 9º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios que ficam desde já nomeados gerentes com dispensa de caução.

Artigo 10º

A sociedade vincula-se pela assinatura dos sócios gerentes.

Artigo 11º

A sociedade não se obriga em contrato, fianças, abonações, ou quaisquer actos e documentos estranhos aos fins sociais, sendo da responsabilidade pessoal de quem o fizer, os prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 12º

A assembleia-geral deliberará a forma de prestação de trabalhos pelos sócios.

Artigo 13º

A assembleia-geral dos sócios poderá autorizar a participação da sociedade na constituição, administração e fiscalização doutras empresas.

Artigo 14º

1. Salvo nos casos em que a lei estabeleça alguma formalidade especial, as reuniões da assembleia-geral são convocadas pelo gerente por telegrama, telex, ou por cara registada, dirigida aos sócios, pelo menos 30 dias da data prevista para a reunião.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Artigo 15º

1. Os balanços serão anuais e reportar-se-ão a 31 de Dezembro de cada ano. A sociedade por deliberação da assembleia-geral poderá submeter as suas contas a revisão feita por auditores externos.

2. Os lucros líquidos apurados, no mínimo dez por cento serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantadas senão após a deliberação de assembleia-geral. Na mesma proporção serão suportados os prejuízos.

Artigo 16º

1. A sociedade só se dissolve por vontade de todos os sócios nos termos da legislação em vigor.

2. A sociedade, em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Neste caso, proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes, o que lhes será pago por forma a combinar entre os sócios.

Artigo 17º

Surgindo divergências entre os sócios sentes de deliberações sociais não podendo os mesmos recorrer à decisão judicial sem que previamente, os casos tenham sido submetidos à apreciação da assembleia-geral.

Artigo 18º

Sem prejuízo das disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia-geral.

A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

CERTIFICA

a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;

b) Que foi extraída da matrícula nº 1213;

c) Que foi requerida pelo nº sete;

d) Que ocupa 3 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

OBS: Deverá pedir a conversão em definitiva ou prorrogação do prazo antes de seis meses a partir da data de Registo.

FREIRE E VARELA, Lda – Sociedade por quotas

A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

01 Ap. 07/2001/12/28

Contrato de Sociedade

SEDE:

Cidade da Praia, podendo criar sucursais, delegações em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

OBJECTO:

Exploração comercial, importação e exportação.

DURAÇÃO:

Tempo indeterminado

CAPITAL:

5 000 000\$00

SÓCIOS E QUOTAS:

Belarmino da Conceição Ramos varela, solteiro, maior, 2 000 000\$00, corresponde a 40%

Carmelita de Jesus Freire Rocha, solteira, maior, 2 000 000\$00, corresponde a 40%

Flávio Marcelo Varela da Silva, solteiro, maior, 1 000 000\$00, corresponde a 20%.

GERÊNCIA:

Será exercida por um ou dois gerentes sócios ou não sócios.

FORMA DE OBRIGAR:

Pela assinatura do gerente ou pela assinatura conjunta de dois gerentes no caso da gerência plural e ainda pela assinatura de um gerente ou de um mandatário.

NATUREZA:

Provisoriamente por dúvidas.

A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente

CERTIFICA

a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;

b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;

c) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia vinte e três de Janeiro do corrente, por Nelson Atanásio Ferreira Santos;

d) Que ocupa 1 folha numerada e rubricada, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº25/02

Art. 11º, 1	150\$00
Art. 11º,2	60\$00
IMP – Soma	210\$00
10% C. J.	21\$00
Soma total	231\$00

São: (São duzentos e trinta e um escudos).

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade comercial denominada SINO PEIXE – Captura, Transformação e Exportação de Pescado, Lda, celebrada aos vinte e três de Janeiro de dois mil e dois, na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, matriculada sob o nº 732.

Artigo 1º

1. É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada SINO PEIXE – Captura, Transformação e Exportação de Pescado, Lda, abreviadamente SINO PEIXE, Lda

2. A sociedade tem a sua sede em Mindelo-São Vicente, podendo criar delegações, sucursais, agências em qualquer parte do território nacional.

Artigo 2º

A sociedade tem duração por tempo indeterminado.

Artigo 3º

O objecto da sociedade é o exercício da actividade de captura, compra, venda e exportação de pescado fresco, congelado e em conservas, podendo ainda, desenvolver outras actividades conexas ou afins.

Artigo 4º

1. O capital da sociedade é de 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos) e correspondente à soma de quatro quotas pertencentes aos sócios:

- a) Empresa TURNMILE OVERSEAS LIMITED, com sede em Hong Kong e representada pelos sócios Ho Shiu Sun e Wong Suk Yee Amy, com uma quota conjunta de igual valor, no montante de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), correspondente a 50% do capital social;
- b) Gary Richard Downes Clapp, com uma quota no montante de 1 250 000\$00 (um milhão duzentos e cinquenta mil escudos), correspondente a 25% do capital social;
- c) Nelson Atanásio Ferreira Santos, com uma quota no montante de 1 000 000\$00 (um milhão de escudos), correspondente a 20% do capital social;
- d) José Luís Fernandes Lopes, com uma quota de no montante de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), correspondente a 5% do capital social.

2. O capital da sociedade encontra-se integralmente subscrito.

3. O capital social encontra-se realizado em cinquenta por cento, devendo a parte restante ser realizada no prazo máximo de três anos a contar da data da constituição da sociedade.

Artigo 5º

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a terceiros, só poderá efectuar com o consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, seguida dos sócios.

3. O sócio que desejar fazer a cessão de quotas deverá comunicá-la por escrito através de carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência de pelo menos noventa dias.

Artigo 6º

1. A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, cabe ao sócio Nelson Atanásio Ferreira Santos, que fica nomeado gerente.

2. O gerente, poderá designar um procurador a quem compete praticar determinados actos, mediante procuração.

3. A movimentação da conta bancária será feita apenas com a assinatura do gerente.

Artigo 7º

A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e contratos estranhos aos seus fins sociais, sob pena do infractor ser responsabilizado pelos prejuízos que causar à sociedade.

Artigo 8º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas com aviso de recepção, fax ou internet, dirigidas aos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Artigo 9º

A assembleia-geral deliberará sobre as condições de prestação de trabalho pelos sócios, à sociedade.

Artigo 10º

Os lucros líquidos apurados no fim de cada ano, uma vez deduzidos 5% (cinco por cento), para reserva legal, serão divididos entre os sócios na proporção das suas quotas, salvo se os sócios quiserem dar aos lucros outro destino.

Artigo 11º

A fiscalização das contas da sociedade, será feita por uma empresa ou técnico de contabilidade, contratado para o efeito

Artigo 12º

Os balanços serão anuais e reportar-se-ão a 31 de Dezembro de cada ano, devendo a gerência submetê-los à aprovação da assembleia-geral até 31 de Março do ano seguinte àquele a que disser respeito.

Artigo 13º

A sociedade só se dissolve nos termos e nos moldes previstos na lei, sendo liquidatários os sócios, os quais procederão à partilha dos bens conforme acordarem entre si e for de direito.

Artigo 14º

A resolução de conflitos e de outras questões surgidas na interpretação destes estatutos, serão resolvidas em assembleia-geral e na falta de acordo pelo Tribunal da Comarca de São Vicente.

Artigo 15º

Aos casos omissos não previstos nestes estatutos, aplicar-se-ão a legislação cabo-verdiana em matéria da sociedade por quotas e das deliberações da assembleia-geral.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, Mindelo, 23 de Janeiro de 2002. – O Conservador *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina

A CONSERVADORA/NOTÁRIA: MARIA DA GLÓRIA MASCARENHAS MONTEIRO DE PINA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as presentes fotocópias compostas por duas folhas estão conformes o original, em que foram alterados parcialmente os estatutos da sociedade unipessoal denominada ANTONINO MOREIRA DA VEIGA, sociedade unipessoal, Lda, com mudança de sede e aumento de capital.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto

Artigo 1º

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, a sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada com a denominação ANTONINO MOREIRA DA VEIGA, sociedade unipessoal, Lda

Artigo 2º

1. A sociedade tem a sua sede na Cidade de Assomada.

2. A sede poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para outro concelho do país, bem como criar delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

Artigo 3º

A sociedade tem por objecto, o comércio geral a grosso e a retalho, a todo o tipo de produto.

Artigo 4º

A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, mesmo com objecto diferente, e estabelecer relações de grupo com outras sociedades comerciais e participar em quaisquer associações ou consórcios para melhor preenchimento do seu objecto do social.

Artigo 5º

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da presente escritura.

CAPÍTULO II

Capital social

Artigo 6º

O capital social é de 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos CV) e encontra-se realizado integralmente em dinheiro, correspondendo a uma única quota pertencente a Antonino Moreira da Veiga, equivalente a cem por cento

CAPÍTULO III

Da administração da gerência

Artigo 7º

1. Cabe ao sócio único que desde já fica nomeado gerente bastando a sua assinatura para vincular a saída.

2. Para a sociedade se considerar obrigada em todos os actos e contratos é necessária a assinatura do gerente.

3. A sociedade poderá nomear procuradores que obrigarão nos termos, condições e limites dos respectivos mandatos, inclusive para os fins consignados no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial em vigor e o sócio poderá delegar o seu poder no todo ou em parte.

Artigo 8º

A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor ou em contratos, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

Artigo 9º

O ano social é o ano civil

À data de encerramento do exercício anual é de 31 de Dezembro a 31 de Março.

Artigo 10º

Os casos omissos serão regularizados pelas disposições legais aplicáveis e pela deliberação do sócio, legalmente tomado.

Conservatória dos Registos Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina, Cidade de Assomada, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e dois. — A Conservadora/Notária *Maria da Glória Mascarenhas Monteiro de Pina*.

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as presentes fotocópias compostas de duas folhas estão conforme o original, na qual foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a denominação PADARIA & PASTELARIA PARIS, Lda

Artigo 1º

É constituída entre João Mendes Varela, solteiro, e António Francisco de Pina, solteiro, ambos residentes em Serra Malagueta, Santa Catarina, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada PADARIA & PASTELARIA PARIS, Lda

Artigo 2º

A sociedade tem por objecto a indústria de panificação e pastelaria.

Artigo 3º

1. A sociedade tem a sua sede em Assomada, Concelho de Santa Catarina, Ilha de Santiago.

2. A sede social poderá ser deslocada, por simples deliberação da gerência, para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, devendo os sócios ser avisados dessa deslocação.

3. A gerência poderá ainda, por simples deliberação, instalar ou deslocar quaisquer estabelecimentos, sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro.

Artigo 4º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data da sua constituição.

Artigo 5º

1. O capital social da sociedade inteiramente subscrito e realizado em dinheiro é de 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos), correspondente à soma das duas quotas, sendo:

- a) João Mendes Varela, um milhão e quinhentos mil escudos;
- b) António Francisco de Pina, quinhentos mil escudos.

2. Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos ou prestações suplementares de capital sempre que esta carecer, de cada vez até o dobro do capital social ao tempo da deliberação, nos termos e condições que forem fixadas em assembleia-geral.

Artigo 6º

A sociedade poderá aumentar o capital social sempre que se mostrar necessário, por deliberação da assembleia-geral, sendo o montante do mesmo subscrito proporcionalmente pelos sócios que o quiserem fazer.

Artigo 7º

O ano social coincide com o ano civil e em cada ano será dado o balanço com referência à data de trinta e um de Dezembro, o qual, bem como os demais elementos de prestação de contas previstos na lei e o relatório de gerência devem ser submetidos à apreciação da assembleia-geral durante os três primeiros meses do ano civil subsequente.

Artigo 8º

1. É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes.

2. Aos sócios é permitido ceder, a título gratuito, as suas quotas, mas a sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota cedida nestes termos, se entender não aceitar o beneficiado como seu sócio. Se a sociedade não quiser exercer esse direito, caberá o mesmo aos sócios interessados.

3. A cessão de quotas a favor de não sócio depende do consentimento dos sócios que representem a maioria do capital social. Em caso de recusa de consentimento, os restantes sócios, no prazo de 60 dias a contar da respectiva deliberação, deverão adquirir ou fazer adquirir por terceiro a quota, nas mesmas condições da proposta apresentada nos termos legais.

Artigo 9º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios que ficam desde já nomeados gerentes com dispensa de caução.

Artigo 10º

A sociedade vincula-se pela assinatura dos sócios gerentes.

Artigo 11º

A sociedade não se obriga em contrato, fianças, abonações, ou quaisquer actos e documentos estranhos aos fins sociais, sendo da responsabilidade pessoal de quem o fizer, os prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 12º

A assembleia-geral deliberará a forma de prestação de trabalhos pelos sócios.

Artigo 13º

A assembleia-geral dos sócios poderá autorizar a participação da sociedade na constituição, administração e fiscalização de outras empresas.

Artigo 14º

1. Salvo nos casos em que a lei estabeleça alguma formalidade especial, as reuniões da assembleia-geral são convocadas pelo gerente por telegrama, telex, ou por cara registada, dirigida aos sócios, pelo menos 30 dias da data prevista para a reunião.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Artigo 15º

1. Os balanços serão anuais e reportar-se-ão a 31 de Dezembro de cada ano. A sociedade por deliberação da assembleia-geral poderá submeter as suas contas a revisão feita por auditores externos.

2. Os lucros líquidos apurados, no mínimo dez por cento serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantadas senão após a

deliberação de assembleia-geral. Na mesma proporção serão suportados os prejuízos.

Artigo 16º

1. A sociedade só se dissolve por vontade de todos os sócios nos termos da legislação em vigor.

2. A sociedade, em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Neste caso, proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes, o que lhes será pago por forma a combinar entre os sócios.

Artigo 17º

Surgindo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberações sociais não podendo os mesmos recorrer à decisão judicial sem que previamente, os casos tenham sido submetidos à apreciação da assembleia-geral.

Artigo 18º

Sem prejuízo das disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia-geral.

A Ajudante, *Ilegível.*

Conservatória dos Registos do Sal

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia 7 de Janeiro de 2002 pela Senhora Birgit Seib, sócio-gerente;
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 02/02

Art. 1º	150\$00
Art. 9º	1200\$00
IMP – Soma	270\$00
10% C. J.	27\$00
Requerim.	5\$00
Soma total	302\$00

São: (São trezentos e dois escudos).

Clube de Desporto Náutico, Aéreo, Terrestre, de Animação Turística e Transporte Marítimo, Lda, abreviadamente designada CLUBE TURÍSTICO, Lda.

A Conservadora, *Maria Margarida Monteiro.*

01 Ap. 01 – 011210 – Sociedade por quotas de responsabilidade limitada

SEDE:

Na vila de Santa Maria, Ilha do Sal, Cabo Verde, podendo por decisão da gerência, deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para qualquer outro ponto do território nacional, bem como criar delegações, sucursais ou outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

OBJECTO:

Desportos náuticos, aéreos e terrestres; Promoção e venda de excursões turísticas, transferes e incoming; Transportes marítimos; todas as actividades inerentes ao turismo. Na prossecução do seu objecto a sociedade pode participar no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir, seja qual for o objecto social, e mesmo que regidas por leis especiais, bem como associar-se, sob qualquer forma, com quaisquer entidades singulares ou colectivas, nomeadamente, para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de actividade económica. A sociedade poderá ainda adquirir quaisquer títulos para fins de colocação de capitais.

DURAÇÃO:

Tempo indeterminado

CAPITAL:

5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos)

SÓCIOS E QUOTAS:

1. Birgit Seib – 50% – 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos);
2. Haral Seib – 50% – 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos).

GERÊNCIA:

Os sócios.

FORMA DE OBRIGAR:

Os mesmos.

A Conservadora, *Margarida Monteiro*.

Publicado no *Boletim Oficial* nº 53/2001, de 31 de Dezembro.

02 Ap.03 – 020107 – Alteração do pacto social

Artigo alterado:

Artigo 5º

OBJECTO:

Desportos náuticos, aéreos e terrestres.

A Conservadora, *Margarida Monteiro*.

**Conservatória dos Registos e Cartório Notarial
de Santo Antão**

EXTRACTO

CONSERVADOR NOTÁRIO: ANTÓNIO ALEIXO MARTINS

Certifica, que para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por onze folhas, está conforme o original, extraída da escritura exarada de folhas 27 verso a 28 verso, do livro de notas para escrituras diversas, número 14, deste Cartório Notarial da Região de Santo Antão, a meu cargo em que foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada INTERNET.COM- Serviços Informáticos e Correlacionados, Ldª.

Elaborada nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição celebrada no dia 23 de Novembro do corrente ano.

Escritura pública de de Constituição da Sociedade por quotas «Internet.com Serviços Informáticos e Correlacionados, Ldª

Aos vinte e três dias do mês de Novembro do ano de dois mil e um, nesta Vila da Ponta do Sol e na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santo Antão, perante mim, Lic. António Aleixo Martins, Conservador-Notário da referida Região, compareceram como outorgantes os Excelentíssimos Senhores:

Primeiro: - Paulino Baptista Dias Jesus, solteiro, maior, portador do B.I. nº 4678, que outorga por si e em representação de António João Nascimento, casado, portador do passaporte nº D 000703, conforme procuração que arquivo.

Segundo - Ilídio Francisco Alexandre, solteiro, maior, portador do B.I. nº 222209, todos naturais da Freguesia de Nossa Senhora do Rosário e residente na Vila da Ribeira Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos respectivos documentos de Identificação.

E por eles me foi dito que:

Pela presente escritura, constituem uma sociedade comercial por quotas denominada «INTERNETE.COM – Serviços Informáticos e Correlacionados, Ldª, com sede social na Vila da Ribeira Grande – Ilha de Santo Antão, podendo por deliberação da assembleia-geral, abrir outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro, qual se regerá pelas disposições e para os fins referidos nos estatutos e que constam do documento complementar anexo, que eu Notário arquivo como parte integrante da presente escritura, elaborada nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado.

Os outorgantes declaram conhecer os estatutos, pelo que dispensam a sua leitura.

Assim o outorgaram

Arquivo os seguintes documentos:

Acta constitutiva;

Certidão de admissibilidade de firma;

Uma procuração;

Cópia de estatutos.

Foi exibido extracto dos depósitos feitos a favor da referida sociedade.

Adverti aos outorgantes da necessidade do Registo deste acto, no prazo de três meses a contar desta data.

Fiz aos outorgantes a leitura e explicação do conteúdo desta escritura, na presença simultânea de todos os intervenientes.

Art. 1º

(Da denominação)

A sociedade denomina-se «INTERNET.COM - Serviços Informáticos e Correlacionados, Lda», Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, abreviadamente denominada «INTERNET.COM».

Art. 2º

(Do objecto)

1. A sociedade tem por objecto o fornecimento de produtos e serviços informáticos e correlacionados, nomeadamente exploração de cyber-cafés, organização de cursos de informática, comercialização de consumíveis para computadores, e demais produtos e serviços complementares.

2. A sociedade tem igualmente por objecto a exploração da indústria turística e hoteleira, desportos em geral, rent-a-car, casinos, restaurantes, agências de viagens e turismo e demais actividades complementares e afins.

3. A sociedade dedica-se também ao exercício de actividade de comércio de importação, exportação, venda por grosso e a retalho.

Art. 3º**(Da sede)**

1. A sede da sociedade é na Vila de Ribeira Grande, ilha de Santo Antão, República de Cabo Verde.

2. A sede social poderá ser deslocada por deliberação da gerência, para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, desde que em concertação prévia com os sócios.

3. A gerência poderá ainda abrir outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro, nos moldes previstos no ponto anterior.

Art. 4º**(Da duração)**

1. A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data da sua constituição.

Art. 5º**(Do capital social)**

O capital social é de 750.000\$00, e corresponde à soma das quotas dos sócios cuja distribuição está feita como se segue:

- a) Ilídio Francisco Alexandre: 200.000\$00
- b) Paulino Baptista Dias Jesus: 200.000\$00
- c) António João Nascimento: 200.000\$00
- d) Fundo Familiar, representado por Paulino Dias: 150.000\$00

2. O capital encontra-se realizado em cem por cento, tendo cada sócio realizado a sua quota na mesma percentagem.

3. Os sócios poderão aportar à sociedade os cumprimentos ou prestações suplementares de capital sempre que esta carecer, de cada vez até o dobro do capital social ao tempo da deliberação, nos termos e condições que forem fixados em assembleia geral.

Art. 6º**(Da participação em outras sociedades)**

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu, criar novas empresas ou participar na sua criação e associar-se pela forma que julgar mais conveniente, a quaisquer entidades, singulares ou colectivas, colaborar com elas através da sua direcção ou fiscalização, e nelas tomar interesse sob qualquer forma, podendo ainda, participar em agrupamentos complementares de empresas ou associações em participação.

Art. 7º**(Da alteração do corpo social)**

1. Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, ou sendo declarada oficialmente a sua ausência, deverão os seus sucessores, meeiro, tutor, curador ou quem em seu lugar reger o respectivo património, identificar-se perante a sociedade, fazendo prova autêntica da sua qualidade e, sendo mais do que um, nomear entre eles uma pessoa singular que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

2. O prazo para ser dado cumprimento ao disposto no número anterior é de trinta dias contados do falecimento ou trânsito em julgado da decisão final do processo e, findo este prazo, todos os actos praticados pela sociedade serão válidos relativamente a todos os constituintes da quota e aos representantes do interdito, inabilitado ou ausente, independentemente do conhecimento que estes tenham tido da prática de tais actos e terem ou não invertidos neles.

3. Terminada a indivisa da quota pela sua adjudicação a um ou mais sucessores descendentes do sócio falecido, reserva-se o direito de amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, comunicando tal medida aos interessados dentro do prazo de trinta dias contados da data em que teve conhecimento da adjudicação.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a contrapartida em dinheiro da amortização ou balanços provados será paga em duas prestações semestrais, iguais e sem juros, efectuando-se a primeira seis meses após a comunicação referida no número anterior.

Art. 8º**(Da cessão de quotas)**

1. As cessões parciais ou totais de quotas, por título gratuito ou oneroso, só são livremente permitidas entre os sócios.

2. As cessões de quotas feitas a estranhos dependem do consentimento escrito da sociedade e, nessa hipótese, gozam do direito de preferência, em primeiro lugar a sociedade e, em segundo lugar os sócios não-cedentes.

3. Existindo mais do que um sócio preferente, a quota será paga por estes adquirida na proporção das quotas de que sejam titulares.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar essa intenção à sociedade, por meio de carta registada, indicando o preço e a forma de pagamento oferecida, a completa identificação do cessionário e as demais condições de cessão.

5. As respostas da sociedade e dos sócios deverão ser emitidas dentro do prazo de trinta dias, também por carta registada.

6. Se decorrido o prazo de trinta dias referido no número anterior, nem a sociedade nem algum dos sócios houver manifestado a vontade de adquirir a quota cedenda, esta poderá ser desde logo transmitida, mas só ao indicado cessionário e nas condições constantes da comunicação referida no número três deste artigo.

7. Nos casos da cessão de quotas fora das regras estabelecidas neste contrato, à sociedade reserva-se a faculdade de amortizá-las, adquiri-las ou fazer adquirir por sócio ou terceiro, não sendo, entretanto, ao cessionário admitido a exercer qualquer direito social.

8. Para efeitos do disposto no número anterior, a contrapartida em dinheiro da amortização ou aquisição será igual ao valor nominal da quota ou, se for inferior, será a contrapartida que resultar do capital próprio, expresso no último balanço aprovado, sendo paga, numa ou noutra hipótese, nos termos do número quatro do artigo sétimo, efectuando-se o pagamento da primeira prestação seis meses após a data da decisão de amortização ou aquisição.

Art. 9º**(Da amortização de quotas)**

1. A sociedade pode deliberar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) por acordo dos respectivos sócios;
- b) quando se trata de quotas dadas em garantia, arrestadas, penhoradas, arroladas ou arrematadas por quem não seja sócio ou quando, por qualquer modo, elas fiquem sujeitas a procedimento judicial que não seja o de inventário, desde que não haja oposição do seu titular ao arresto, penhora, arrolamento ou acção contenciosa, caso em que a amortização só terá lugar se, afinal, for julgada improcedente a oposição;
- c) quando se verifique a falência ou insolvência do seu titular;
- d) quando, havendo divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, as quotas forem adjudicadas em partilha de cônjuge não-sócio;
- e) quando qualquer sócio deixe de observar ou infrinja as cláusulas do presente contrato ou as deliberações da assembleia geral;
- f) nos casos previstos no número três do artigo sétimo e número sétimo do artigo oitavo do presente contrato de sociedade.

2. A deliberação de amortização deve ser tomada no prazo de noventa dias contados do conhecimento por algum gerente da sociedade do facto que a permite e, uma vez deliberada em assembleia geral, ela torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio titular da quota amortizada.

3. A determinação e o pagamento da contrapartida em dinheiro efectuar-se-á segundo as regras prescritas no número oitavo do artigo décimo segundo este contrato de sociedade.

4. A amortização considerar-se-á ultimada pelo pagamento da contrapartida ou pelo seu depósito à ordem do respectivo titular, do seu legal representante, dos seus sucessores ou de quem de direito.

Art. 10º

(Da constituição da Assembleia Geral)

1. A assembleia geral é constituída por todos os sócios, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e do presente contrato, obrigam a todos, ainda que ausentes, incapazes ou discordantes.

2. Quando a lei não exigir outras formalidades ou prazos, as assembleias gerais serão convocadas pelo gerente por incio de cartas registadas dirigidas aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência, devendo as cartas conter, além do lugar, o dia e a hora da reunião.

3. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou pelos seus cônjuges, bastando para prova do mandato simples carta dirigida à sociedade.

4. Em caso de falta de quorum que impeça a realização da primeira reunião, uma segunda reunião deverá ser marcada dentro de um período máximo não superior a vinte e um dias contados da data da reunião não realizada.

5. Os sócios podem tomar deliberações unânimes por escrito.

Art. 11º

(Da administração da sociedade)

1. A sociedade é administrada e representada por um gerente contratado por tempo determinado (um ano), podendo o contrato ser renovado quantas vezes se mostrar necessário.

2. O exercício das funções de gerente não será caucionado e será remunerado, conforme e nas condições que forem fixadas em assembleia geral.

3. A sociedade ficará validamente obrigada pelas assinaturas conjuntas do gerente e de pelo menos dois dos sócios, ou pelas do gerente e um mandatário, ou pelas de dois mandatários, nas condições e limites, quanto a estes, dos respectivos mandatos; os actos de mero expediente, no entanto, serão válidos apenas com a assinatura do gerente.

4. Para fins do disposto no número anterior, considera-se actos de mero expediente aqueles que não constituem a sociedade em obrigações nem modifiquem ou extinguem os seus direitos, no todo ou em parte.

5. A gerência tem ainda os poderes de:

- a) assumir a gestão quotidiana da empresa, podendo tomar todas as decisões dela decorrentes;
- b) representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- c) propôr à Assembleia Geral os planos de reestruturação ou expansão da sociedade, abertura de filiais, contração de empréstimos, aquisição, oneração e alienação de bens móveis e imóveis, prestação de garantias, comprometimento em arbitragens, desistência e transigência em quaisquer actos ou processos.

6. Todas as decisões, actos ou compromissos assumidos em contradição à alínea anterior, são juridicamente nulos, podendo implicar a responsabilidade individual por eventuais obrigações ou prejuízos causados à sociedade.

Art. 12º

(Da fiscalização da sociedade)

1. A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que deve ser contabilista ou auditor certificado, eleito em assembleia geral, juntamente com um suplente, também contabilista ou auditor certificado, por um período de dois anos, podendo ser reeleitos por um ou mais vezes.

2. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, a cada sócio reserva-se o direito de solicitar uma auditoria externa e independente visando clarificar eventuais dúvidas, sendo os custos de uma tal auditoria suportados individualmente pelo sócio que a solicitou.

Art. 13º

(Da prestação de contas)

O ano social coincide com o ano civil e em cada ano será dado o balanço com referência à data de trinta e um de Dezembro, o qual, bem como os demais elementos de prestações de contas previstos na lei e o relatório de gerência devem ser submetidos à apreciação da assembleia geral durante os três primeiros meses do ano civil subsequente.

Art. 14º

(Da repartição dos lucros)

Dos lucros líquidos apurados, serão retirados as quantias que forem aprovadas para o fundo de reserva legal, nunca inferior a dez por cento e para outros fundos que a sociedade deliberar constituir, a fim de colmatar a depreciação de qualquer valor do activo social. O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Art. 15º

(Da dissolução da sociedade)

1. A sociedade dissolve-se apenas nos casos impostos na lei ou quando a sua dissolução for deliberada em assembleia por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social.

2. O gerente passará a exercer as funções de liquidatário, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

3. A liquidação será feita extra-judicialmente, podendo os bens da sociedade, com o voto unânime de todos os sócios, ser partilhados em espécie ou adjudicados àquele ou àqueles sócios que, em licitação verbal, ofereçam melhor preço e condições de pagamento.

Art. 16º

(Da resolução dos litígios)

Os litígios entre os sócios, emergentes do acto social serão resolvidos por arbitragem, nos termos da lei processual civil em vigor em Cabo Verd

Conservatória dos Registos e cartório Notarial da Região de Santo Antão, na Vila de Ponta do Sol, aos 26 de Novembro de 2001. — O Conservador/Notário, *António Aleixo Martins*.